

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

LUCAS JACQUES DA SILVA

**REFLEXOS DA LEI Nº 13.491/17 ÀS ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO
CRIMINAL MILITAR DA PMSC**

Florianópolis

2019

LUCAS JACQUES DA SILVA

**REFLEXOS DA LEI Nº 13.491/17 ÀS ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO
CRIMINAL MILITAR DA PMSC**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Cláudio Macedo de Souza, Dr.

Florianópolis

2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE (048) 3721-9292 - FAX (048) 3721-9815
E-mail: ccgd@ccj.ufsc.br

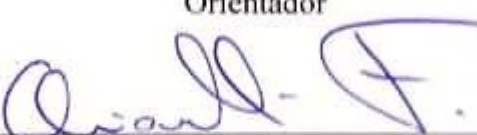
TERMO DE APROVAÇÃO DE TCC

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Reflexos da Lei nº 13.491/17 às atividades de investigação criminal militar da PMSC”, elaborado pelo acadêmico Lucas Jacques da Silva, defendido nesta data e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

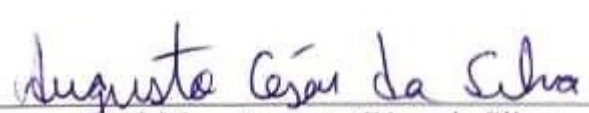
Florianópolis, 04 de julho de 2019.



Prof. Dr. Cláudio Macedo de Souza
Orientador



Profª. Dra. Chiavelli Fazenda Falavigno
Membro de Banca



Prof. Msc. Augusto César da Silva
Membro de Banca



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE (048) 3721-9292 - FAX (048) 3721-9815
E-mail: ccgd@ccj.ufsc.br

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno: Lucas Jacques da Silva.

RG: 4.393.941.

CPF: 059.465.619-28.

Matrícula: 13103635.

Título do TCC: Reflexos da Lei nº 13.491/17 às atividades de investigação criminal militar da PMSC.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Macedo de Souza

Eu, Lucas Jacques da Silva, acima qualificado, venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, SC, 4 de julho de 2019.



Lucas Jacques da Silva

Dedicatória

À minha esposa Samira e nosso filho João Miguel pelo carinho, amor, paciência e compreensão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida, pelas inúmeras oportunidades e contínuo aprendizado nesta jornada passageira.

Aos meus pai e mãe Nelson e Lindaura, sogra Janir, pelo exemplo e inestimável apoio.

A minha esposa Samira e nosso filho João Miguel, pelo incentivo nesta caminhada, compreensão das ausências, e pelos gestos diários de amor e afeto. Saibam que meu amor por vocês é incondicional.

Aos mestres pela construção do saber.

Ao meu orientador Prof. Dr. Cláudio Macedo pela disponibilidade, ensinamentos e presteza de nortear este trabalho acadêmico.

À Polícia Militar de Santa Catarina, pelo orgulho e honradez em poder envergar a farda; pelo fardo da responsabilidade e satisfação do cumprimento do dever.

Aos policiais militares que anônima e diuturnamente labutam em prol de servir e proteger à sociedade, mesmo com risco da própria vida.

O fato é que os integrantes das instituições militares são os únicos seres humanos de quem a lei brasileira exige o sacrifício da vida. A nenhum funcionário público, na verdade, nenhum cidadão, exceto os militares, lei alguma impõe deveres tão radicais, deveres que podem implicar contingência de morrer ou matar. (BIERRENBACH, 2011, p. 360).

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso objetiva investigar os reflexos da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, sobre o número de investigações criminais militares na PMSC. A legislação, que ampliou o conceito de crime militar, trouxe significantes alterações de competência da Justiça Militar dos estados e das respectivas atividades de polícia judiciária militar praticadas pelas instituições militares estaduais. Embora tenha almejado principalmente assegurar a competência da Justiça Militar da União no julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados contra civis, mormente em operações de garantia de lei e da ordem, as consequências à seara estadual são inegáveis. Respalhada e atenta a esta situação, a pesquisa indagou: “Qual o impacto da Lei 13.491/17 sobre as atividades de investigação criminal militar da Polícia Militar de Santa Catarina? Supôs-se que o número de procedimentos investigativos militares da PMSC aumentou, em vista dos novos crimes militares inseridos pela legislação em comento na esfera de apuração de polícia judiciária militar. Ademais, discutiu-se a respeito da compreensão de crime militar dada pela nova redação do art. 9º, II do Código Penal Militar, que passou a abranger neste conceito crimes do Código Penal e legislação penal extravagante. Bem como, debateu-se acerca da expansão de competência do Juízo militar de Santa Catarina neste novo cenário. A pesquisa conclui que a consequente modificação do foro processual e da atribuição investigativa resultou num acréscimo substancial na quantidade de cadernos indiciários instaurados na PMSC. Todavia, as limitações das informações disponíveis no sistema da corporação não permitiram identificar efetivamente quais espécies de crime foram investigadas no período estudado.

Palavras-chave: Crime Militar. Justiça Militar Estadual. Polícia Judiciária Militar. Lei nº 13.491/17

ABSTRACT

The present monograph aims to investigate the reflexes of Law n. 13,491, of October 13, 2017, on the number of military criminal investigations done by the Military (State) Police of Santa Catarina. The legislation, which expanded the concept of military crime, brought significant changes in the competence of the Military Courts of Justice of the states and the respective military judicial police activities practiced by the state military institutions. Although it has primarily sought to ensure the competence of the Federal Military Justice in the trial of intentional crimes against life of civilians, especially in law and order guarantee operations, the consequences to the states courts are undeniable. Backed up and attentive to this situation, the research asked: "What is the impact of Law 13.491/17 on the activities of military criminal investigation of the Military Police of Santa Catarina? It was assumed that the number of military investigative procedures of the PMSC increased in view of the new military crimes inserted by the legislation in question in the sphere of investigation of military judicial police. In addition, the understanding of military crime given by the new wording of art. 9, II of the Military Penal Code, which now includes crimes of the Penal Code and extravagant criminal legislation in this concept was discussed. As well as, the expansion of the jurisdiction of the military court of Santa Catarina State in this new scenario was observed. The research concludes as a result the numbers of military boards of inquiry have risen significantly. However, the limitations of the information available in the corporation system did not allow identifying effectively which species of crime were investigated during the studied period.

Keywords: Military Crime. State Military Justice. Military Judicial Police. Law n. 13.491/17.

SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

ACNUDH – Escritório para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AGU – Advocacia Geral da União

APF/APFs – Auto de Prisão em Flagrante/ Autos de Prisão em Flagrante

CBMSC – Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

CECSC – Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989

CF, CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CPM – Código Penal Militar

CPPM – Código de Processo Penal Militar

FFAA – Forças Armadas

IPM/ IPMS – Inquérito Policial Militar/ Inquéritos Policiais Militares

JME – Justiça Militar Estadual

JMU – Justiça Militar da União

LOJMU – Lei Orgânica da Justiça Militar da União

MPSC – Ministério Público de Santa Catarina

MPSP – Ministério Público do Estado de São Paulo

OEA – Organização dos Estados Americanos

PGR – Procuradoria Geral da República

PJM – Polícia Judiciária Militar

PMSC – Polícia Militar de Santa Catarina

SCP – Sistema de Controle de Processos da Polícia Militar de Santa Catarina

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STM – Superior Tribunal Militar

TCC – Trabalho de Conclusão de Curso

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO CONCEITO DE CRIMES MILITARES.....	13
2.1 CLASSIFICAÇÕES DOUTRINÁRIAS CLÁSSICAS: CRIMES PROPRIAMENTE E IMPROPRIAMENTE MILITARES.....	20
2.2 NOVAS CLASSIFICAÇÕES DE CRIME MILITAR PROPOSTAS PELA DOUTRINA FACE À LEI 13.491/17	21
2.3 A INFLUÊNCIA DA TEORIA DO CRIME NO CÓDIGO PENAL MILITAR.....	23
2.4 DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 13.491/2017.....	24
3 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR CATARINENSE PERANTE A MODIFICAÇÃO DO CONCEITO DE CRIME MILITAR.....	28
3.1 A JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL: HISTORICIDADE E AS DIFERENÇAS ENTRE A JURISDIÇÃO DA UNIÃO E DOS ESTADOS.....	28
3.2 A JUSTIÇA MILITAR NO ESTADO DE SANTA CATARINA.....	36
3.2.1 Organização, Competência, Funcionamento e os Desdobramentos da Lei nº 13.491/17.....	38
4 O ACRÉSCIMO DE IPMS NA PMSC ADVINDOS DA LEI Nº 13.491/17.....	45
4.1 IMPACTOS DA LEI Nº 13.491/17 À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL MILITAR.....	49
4.2 REPERCUSSÕES DA NOVA LEI À ATRIBUIÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR DA PMSC.....	51
4.3 LEVANTAMENTO DE IPMS: UMA COMPARAÇÃO DE DADOS NUMÉRICOS.....	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

Este Trabalho de Conclusão de Curso objetiva investigar o número de Inquéritos Policiais Militares instaurados no Estado de Santa Catarina, a partir do impacto produzido pela Lei nº 13.491/2017 sobre as atividades de investigação criminal da Polícia Militar.

As alterações trazidas ao Código Penal Militar pela Lei nº 13.491/2017 representaram a mais relevante e recente mudança no Direito Militar. A ampliação do conceito de crime militar trouxe reflexos imediatos às Justiças Militares e à atividade de polícia judiciária militar.

Ainda que o contexto da mudança do *codex* em seu art. 9º, II, e do parágrafo único, como se depreende do processo legislativo¹, tenha almejado uma maior segurança jurídica às ações de garantia de lei e da ordem prestadas recorrentemente pelas Forças Armadas, as repercussões na seara estadual são inegáveis.

Com a nova redação dada ao dispositivo, passaram a ser crimes militares os tipos penais previstos em legislação estranha ao CPM, sem correspondência em sua parte especial, desde que praticados nas hipóteses previstas na alínea “a” a “e”, do inciso II, do artigo 9º.

Na esfera administrativa atingiu as atividades pré-processuais de polícia judiciária militar, realizadas pelas Forças Armadas, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

A literalidade da redação anterior não permitia a tipificação como militar daquele crime previsto na lei penal comum que não tivesse correspondência no CPM. Entretanto, agora é permitido que crimes previstos na legislação penal, ainda que não estejam previstos no CPM, possam ser enquadrados como crimes militares se cometidos naquelas mesmas circunstâncias das alíneas do inciso II do artigo 9º. Esta mudança substancial atrai para a esfera de competência da Justiça Militar um número significativo de casos concretos.

Respalhada e atenta a esta situação, a pesquisa indagou: “Qual foi o impacto produzido pela Lei 13.491/17 sobre as atividades de investigação criminal realizada pela Polícia Militar de Santa Catarina?” Supôs-se que a nova lei representou um acréscimo no número de Inquéritos Policiais Militares em Santa Catarina, tendo em vista que o inciso II do art. 9º modificou substancialmente as infrações que se enquadram no conceito de crime militar.

¹ A Lei nº 13.491/17 originou-se do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2016, autoria do então Deputado Federal Esperidião Amin. Informações detalhadas do processo legislativo estão disponíveis em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126414>.

Esta monografia está estruturada na pesquisa teórica, com levantamento da literatura jurídica; e, também, na pesquisa empírica com levantamento de dados numéricos a fim de investigar o impacto da nova lei sobre o conceito de crime militar às atividades da PMSC.

Com base em pesquisa empírica, propõe-se a investigação quantitativa como forma de abordagem mediante a coleta de dados a partir dos Inquéritos Policiais Militares. O levantamento dos dados considerou os IPMs instaurados antes e após a vigência da nova lei. Neste caso, a pesquisa compreende o período de 26 de abril de 2016 a 12 de outubro de 2017 (anterior à lei); e, o período de 13 de outubro de 2017 a 30 de abril de 2019 (posterior à lei), a fim de abranger o maior espaço temporal da promulgação da lei à lavratura deste TCC.

O método de abordagem utilizado foi o indutivo, haja vista que a pesquisa parte do pressuposto de que a particular alteração no inciso II do artigo 9º produziu reflexos em toda a esfera de competência da Justiça Militar.

Este TCC está dividido em três capítulos. O primeiro deles discute o conceito de crime militar numa perspectiva histórica, sua compreensão no ordenamento pátrio desde o tempo do Brasil Colônia à atualidade em face de vigência da Lei nº 13.491/17.

O segundo capítulo aborda a competência da Justiça Militar no âmbito federal e estadual, com ênfase na sua origem e em suas peculiaridades. Exploram-se transversalmente os efeitos da nova legislação na jurisprudência do TJSC e do STJ.

Ademais, são debatidos os desdobramentos no foro de processamento dos crimes militares estaduais no âmbito judiciário catarinense. Seja nos casos de julgamento singular pelo juiz togado, como pelo escabinato, do qual participam os oficiais militares estaduais em função de juízes militares.

No terceiro capítulo, após o levantamento dos Inquéritos Policiais Militares, compararam-se os dados numéricos anteriores à vigência da nova lei com os produzidos após a sua promulgação. Essa comparação foi importante a fim de constatar a ampliação das atribuições investigativas executadas pela Polícia Militar de Santa Catarina.

Com a elaboração do trabalho científico, confirmou-se a hipótese de pesquisa, segundo a qual a Lei nº 13.491/17 aumentou o número de procedimentos investigativos militares da PM em razão da ampliação do conceito de crimes militares.

Entretanto, os dados colhidos demonstraram a impossibilidade de diferenciar exatamente quais as investigações se relacionam especificamente a crimes alheios ao CPM, mas, dentro da nova lógica, tutelados penal lei penal militar.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO CONCEITO DE CRIMES MILITARES

Este capítulo tem como objetivo apresentar as definições de crime militar em decorrência da Lei nº 13.491/17. Nesta toada, a compreensão de crime militar no ordenamento jurídico pátrio é abordada em prisma histórico, além de serem apresentadas as classificações clássicas e mais recentes do instituto em conformidade à doutrina.

O fato é que no ano de 2017, o Código Penal Militar sofreu relevante alteração por meio da Lei nº 13.491, de 13 de outubro. Mediante sua publicação, foi expandido o universo de crimes militares decorrentes da nova redação do artigo 9º, II, explicitada infra em quadro comparativo.

Quadro 1 – Comparativo da redação do inciso II, do art. 9º do CPM, antes e depois da Lei nº 13.491/17

CAPUT – REDAÇÃO INALTERADA	
Art. 9º - Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:	
REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO ATUAL
II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum , quando praticados:	II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal , quando praticados:
ALÍNEAS – REDAÇÃO INALTERADA	
a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;	
b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;	
c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;	
d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;	
e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar ou a ordem administrativa militar;	

Fonte: Neves (2017b, p. 24). Com adaptações.

Da redação pretérita, denota-se que, para que houvesse a incidência de determinada conduta num crime militar do inciso II, por pressuposto deveria haver sua tipificação no

CPM, com idêntica previsão em legislação penal ordinária. Após a constatação, necessária a análise de amoldamento da conduta às hipóteses nas alíneas “a” a “e”. Observadas ambas as premissas perfectibilizava-se a subsunção (NEVES, 2017b, p.23-24).

A atual redação do texto legal permite que a lógica anterior siga válida aos crimes previstos equanimemente no CPM e na legislação comum. Entretanto, constata-se a inclusão de todos os tipos penais da legislação penal comum, ainda que não possuam previsão paralela na lei penal militar (NEVES, 2017b, p. 24).

Frise-se que os crimes militares em espécie previstos, unicamente, no Código Penal Castrense, cujos elementos típicos estão dispostos na parte especial, sem paralelo à legislação comum não foram revogados, ou alterados pela novel legislação, com plena vigência do art. 9º, I² (NEVES, 2017b, p. 23).

Esta expansão trouxe especial atenção ao ramo autônomo do Direito Militar, em razão da sensível alteração das circunstâncias de ocorrência de crimes militares em tempo de paz, previstas no art. 9º do CPM. Desde sua edição, suscita discussões quanto aos aspectos materiais e processuais decorrentes (ASSIS, 2018, p.7).

Neves (2017b, p.23) afirma que imediatamente estudiosos debruçaram-se sobre o tema, emitindo suas interpretações pessoais fundamentadas. Entretanto, carecem, invariavelmente, de ratificações futuras a se colher dos tribunais competentes.

Segundo esse autor, a novel legislação guiou-se por dois principais vetores: A ampliação do rol dos crimes militares mencionada acima e a ratificação da competência da Justiça Militar da União para processar e julgar o crime militar doloso contra a vida de civil em ocorrências específicas. Isto, fruto da convolação do antigo parágrafo único em dois.

Em relação ao presente estudo, aclara-se que maior enfoque será dado a alteração tocante à ampliação do conceito de crime militar (art. 9º, II do CPM), cujas consequências são diretas e relevantes à Polícia Militar de Santa Catarina e à Justiça Militar Estadual.

Todavia, para completude de compreensão das alterações textuais legais, adiante se demonstra em quadro comparativo, a diferenciação entre a atual previsão e antiga redação dos parágrafos do art. 9º.

² Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; (BRASIL, 1969a).

Quadro 2 – Comparativo da redação dos parágrafos, do art. 9º do CPM, antes e depois da Lei nº 13.491/17

REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO ATUAL
<p>Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.</p>	<p>§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.</p> <p>§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:</p> <p>I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;</p> <p>II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou</p> <p>III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:</p> <p>a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;</p> <p>b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;</p> <p>c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e</p> <p>d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.</p>

Fonte: Neves (2017b, p. 25). Com adaptações.

Adverte-se que apenas brevíssimos comentários serão apresentados acerca da reafirmação da competência da Justiça Militar da União, que alude este ramo especializado às Forças Armadas.

No que tange os aspectos históricos, é de se destacar que a existência de uma Justiça Militar e de um Direito Penal Militar não é fato recente, remonta à própria “antiguidade”³ e à essência belicosa humana, de atividades de conquistas e defesas⁴. Desta necessidade, as sociedades passam a desenvolver “[...] um corpo de soldados disciplinados, sob um regime férreo e com sanções graves e de aplicação imediata” (MPSP, 2014, p. 371).

Mutatis mutandi, nos tempos atuais no Brasil estes corpos comutam-se nas Forças Armadas, em escopo federal, compostas por Marinha, Exército e Aeronáutica, e nas Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, próprios de cada um dos estados federados, dispostos respectivamente nos arts. 142⁵ e 42⁶ da Magna Carta.

Cumprem os militares federais desígnios prioritários de defesa da pátria, e os estaduais de segurança pública, todos sob ferrenha regência dos Códigos Penal Militar, de Processo Penal Militar e de seus regulamentos administrativos disciplinares, diplomas estes alicerçados nos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina⁷.

Desta forma, para bem compreender esta espécie de desvios, inferidos crimes militares, que tutelam as condutas desta categoria de membros do Estado no ordenamento pátrio, imprescindível é a realização desta sucinta remissão histórica.

³ Cronologicamente, o período da antiguidade situa-se entre o período da utilização da escrita – 4000 a.C. até a queda do Império Romano do Ocidente – 476 d.C.

⁴ Ao tratar sobre o tema, Batista (2017, p.20) elucida que o atual formato de força militar disciplinada, hierarquizada, submetida à rigorosa disciplina surgiu na Suméria (4000 a.C.). Tal civilização, considerada uma das mais antigas da humanidade, localizava-se na porção sul da Mesopotâmia. Ante uma posição geográfica desfavorável, suscetível a ataques pelo Norte e pelo Leste, desponta a necessidade da gênese de um dos primeiros exércitos.

⁵ Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (BRASIL, 1988).

⁶ Art. 42 – Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 1988).

⁷ A Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares Federais assim define:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo (BRASIL, 1980).

A Lei nº 6.218/83 – Estatuto da PMSC, aplicável ao CBMSC, ostenta mesma previsão em seu art. 14, §§ 1º e 2º (SANTA CATARINA, 1983).

É em Roma que o Direito Militar avança, com organização e campo melhor delineados, inclusive com um capítulo específico no *Digesto – De re militare*. A Justiça e o Direito Militares ganham maior realce, “e nunca é demais fazer-se a anotação, Roma e sua glória devem, e muito, ao seu exército” (CORRÊA, 1991, p. 52).

Isto não quer dizer que outros grandes povos da antiguidade não tenham desenvolvido estatutos que disciplinavam a matéria⁸.

[...] egípcios, babilônios, assírios, persas, gregos etc. - os exércitos, exceto o dos gregos, eram mais uma reunião de povos subjugados, com predominância do então povo dominante. Assim, as regras internas e suas organizações militares, ou eram em número reduzido, ou eram de difícil aplicação a todos, ou delas pouquíssimos registros foram detectados (CORRÊA, 1991, p. 52).

O Direito Castrense⁹ chegou à *Terra Brasilis* arraigado à origem portuguesa, especialmente nas Ordenações Filipinas, refletindo o espírito dominante que imiscuía direito, moral e religião. Refletia um Direito Penal de Essência Medieval (MPSP, 2014, p. 371).

Em 1808, após a chegada da Família Real Portuguesa, é instalado o Conselho Supremo Militar e de Justiça, embrião da Justiça Militar no Brasil (MPSP, 2014, p. 371). Breve historicidade das Cortes Militares nacionais será tratada em capítulo próprio.

As Ordenações Filipinas, em que pese datadas de 1603, foram acrescidas dos Artigos de Guerra do Conde Lippe¹⁰ em 1763, e vigoraram no Brasil até o fim do século XIX (CORRÊA, 1991, p. 63).

Referidos artigos estavam contidos dentre os Regulamentos para o Exercício e Disciplina dos Regimentos de Infantaria (1763) e de Cavalaria (1764), continham a definição de 24 tipos penais, estruturados na previsão da conduta e da pena decorrente. Os regulamentos, além disto, continham capítulos próprios detalhando deveres disciplinares, regras processuais aos Conselhos de Guerra e punições disciplinares (OLIVEIRA, 1996, p. 30-31, apud SILVA FÉLIX, 2016, p. 11).

Somente em 1890 foi promulgada, de fato, uma codificação penal militar brasileira, o Código Penal da Armada (antiga denominação dada à Marinha do Brasil), Decreto nº

⁸ Interessante aspecto histórico é o mencionado por Lins (1927, p. 481 apud CORRÊA, 1991, p.50) em que fatos hoje compreendidos como crime militar eram apontados no Código de Ur-Nammu (cidade de Ur, fundador da III Dinastia de Ur, na antiga Mesopotâmia), a mais ancestral lei conhecida, sob jurisdição do Rei. O Código de Hamurabi (Rei da Babilônia), igualmente dispunha de normas de caráter militar, assim como antigas leis assírias e egípcias.

⁹ Termo oriundo “do vocábulo “castra”, do latim *castrorum*, que significa *acampamento* – o *jus castrense* se exercia nos acampamentos, em tempo de guerra” (BATISTA, 2017, p. 20, grifo original).

¹⁰ Rosa Filho (2017, p. 37) esclarece que formalmente as draconianas normas medievais do Regulamento do Conde Lippe, que inclusive previam castigos corporais e trabalhos forçados aos militares. Só seriam extintas em 1908, pela Lei nº 1.860, que também o fez ao Código da Armada.

949/1890, que em seu artigo 5º adotava definição formal para crimes militares¹¹. Em 1899, o Exército Brasileiro passou a aplicar tais normativas, embora determinação oficial desta monta somente viesse a ocorrer em 1907 (CORRÊA, 1991, p. 63).

Em 24 de janeiro de 1944, ocorreu a promulgação do Decreto-Lei nº 6.277, que instituiu Codificação Penal Militar, a qual passou a adotar o critério *ratione legis* na definição de crime militar. Em 1969, essa codificação foi substituída pelo atual CPM, com conceito de crime militar igualmente calcado em definição legal (CORRÊA, 1991, p. 30).

Trazendo o tema ao paradigma hodierno nacional, traz-se a lição do magistrado da justiça militar paulista Ronaldo Roth, que explicita que crime militar é aquele que assim define a Lei, consoante se depreende da Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, LXI, 124 e 125, §4º¹² (ROTH, 2017b, p. 29).

Destaque-se que o atual CPM, dado pelo Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, cujo autor do anteprojeto foi o professor Ivo D'Aquino, menciona em sua exposição de motivos que crime militar é aquilo que a lei considera como tal.

“O conceito de crime militar continuou *ex vi legis* segundo o modelo do Código vigente, com os aperfeiçoamentos resultantes de doutrinas mais modernas e da construção jurisprudencial de nossas cortes de Justiça Militar (BRASIL, 1969a)”.

Pelo critério *ratione legis*, o legislador definiu que é crime militar o que a lei considera como tal. Isto não significa que os demais critérios doutrinários, *ratione persone*, *ratione loci*, ou *ratione numeris* não hajam sido cogitados, somente não estão expressos. O estudo do art. 9º do CPM revela que, na verdade, estão todos ali abarcados (ASSIS, 2014, p. 105).

Adverte Assis (2014, p. 123) que a definição do que caracteriza o crime militar suscita inúmeros debates “[...] que a jurisprudência procura sedimentar, mas que uma análise imparcial revela estar longe de acontecer”.

¹¹ Art. 5º - E' crime toda acção, ou omissão, contraria ao dever maritimo e militar, prevista por este Codigo, e será punido com as penas nelle estabelecidas (BRASIL, 1890).

¹² Art. 5º [...]:

[...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou **crime propriamente militar, definidos em lei**;

[...]

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os **crimes militares definidos em lei**.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos **crimes militares definidos em lei** e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Rosseto (2015, p. 105-106) discorre que há entre os doutrinadores aqueles que adotam critérios formal ou material na definição do crime militar, no entanto, sem resolver o dilema¹³. Em seu entender a definição em razão de lei melhor enfrenta a problemática e amolda-se ao texto constitucional vigente.

Segundo esse autor, os artigos 9º e 10º do CPM preveem parâmetros que classificam os crimes militares em razão da matéria, do local, da pessoal, do tempo e da função. Em alusão anterior à edição da Lei nº 13.491/17, a tipificação do crime militar, portanto, careceria do cotejo entre a previsão na Parte Especial e os dispositivos mencionados para harmônica subsunção (ROSSETO, 2015, p. 106-107).

Rocha e Costa (2017, p. 14, grifo nosso), nesta toada, aduzem que um crime não será militar por simples tipicidade taxativa a um tipo penal, mas em razão de estar inserido em uma das condicionantes do art. 9º ou 10º do CPM. Trata-se de exame de “**tipicidade indireta**”, em que determinada conduta, para caracterização de crime militar deverá amoldar-se à norma incriminadora, combinada às situações hipotéticas para os crimes em tempos de paz ou de guerra.

Sem olvidar do critério *ratione legis* adotado pela Carta Magna na definição de crime militar, Fernando Galvão sustenta que, com o alargamento do conceito promovido pela Lei nº 13.491/17, o tema merece revisão:

Agora, deve-se entender por crime militar a infração penal prevista no Código Penal Militar ou na legislação penal que lhe seja extravagante e que lesiona bens jurídicos por meio da inadequada realização de por meio da inadequada realização de atividades inerentes às instituições militares no cumprimento da missão constitucional, neles incluídos os que interessam à existência e ao regular funcionamento das instituições militares, como os seus princípios organizacionais da disciplina e da hierarquia (GALVÃO, 2018, p. 66).

De acordo com sua lição, a aludida legislação, ao modificar o inciso II do art. 9º do CPM, outorgou natureza militar aos crimes estabelecidos na legislação penal pátria, contanto que praticados nas hipóteses que, expressamente, enumeram e identificam o contexto de realização das atividades estritamente militares.

Com a ampliação significativa de crimes militares e dos bens jurídicos tutelados, resta claro o intento de preservação do padrão de qualidade dos serviços prestados pelas instituições militares à sociedade (GALVÃO, 2018, p. 66).

¹³ Rocha e Costa (2017, p. 14) de maneira simples, porém didática, lecionam que “[...] o conceito material de crime militar pode ser determinado como o fato atentatório às Instituições Militares”. Já o conceito formal de crime militar, tal qual o crimes comum “[...] é um fato previsto na lei penal como crime”.

2.1 CLASSIFICAÇÕES DOUTRINÁRIAS CLÁSSICAS: CRIMES PROPRIAMENTE E IMPROPRIAMENTE MILITARES

Com escopo de que, no ordenamento pátrio, a definição de crime militar é fixada em razão da lei, é de bom alvitre esclarecer a diferenciação doutrinária estabelecida entre os tipos previstos, apenas no CPM, ditos propriamente militares e impropriamente militares.

Na legislação brasileira, menções acerca desta diferenciação são perceptíveis. A Lei Maior, forte no art. 5º LXI, expressamente difere as categorias supra, tanto é que excepciona a ocorrência de flagrante ou necessidade de ordem de autoridade judiciária para a prisão decorrente de crime propriamente militar. O CP, por seu turno, também o faz em seu art. 64, II, *in fine*,¹⁴ ao impedir a caracterização da reincidência quando o crime pretérito for propriamente militar (GALVÃO, 2018, p. 67).

Para Galvão (2018, p. 67), os crimes propriamente militares, também ditos militares puros ou próprios, possuem raízes no Direito Romano. São aqueles que somente o militar pode cometer. Referem-se particularmente à qualidade funcional militar, materialidade especial da infração e à natureza peculiar dos bens juridicamente tutelados (o serviço, a disciplina, a administração, a economia militar). Estes delitos consistem em violações específicas do dever militar, e não encontram previsão na legislação penal comum.

Já Assis (2014, p. 108), em definição simplista, afirma que crime propriamente militar é aquele somente previsto no diploma penal castrense e que somente pode ser cometido por militar, ressalvado o delito de insubmissão¹⁵ (art. 183), que tem por sujeito ativo o civil. Tutela-se a proteção da autoridade, da disciplina, do serviço e o dever militar.

Rosseto (2015, p. 103) assevera que crimes militares próprios “[...] consistem em infrações específicas da profissão do soldado”, observam os critérios *ratione materiae* e *personae*. Importam a “qualidade militar do ato e o caráter militar do agente”.

Acerca do conceito de crimes militares impróprios, discorre Assis (2014, p.108) que o crime impropriamente militar é aquele previsto tanto no diploma criminal militar quanto na lei

¹⁴ Art. 64 - Para efeito de reincidência:

[...]

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos (BRASIL, 1940).

¹⁵ Insubmissão

Art. 183. Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:

Pena - impedimento, de três meses a um ano.

Caso assimilado

§ 1º Na mesma pena incorre quem, dispensado temporariamente da incorporação, deixa de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento (BRASIL, 1969a).

penal comum, e que poderão, via de regra, ser praticados por civis e militares. É tão somente um crime de natureza comum, que, em virtude de artifício legal do art. 9º e suas alíneas do CPM, ostenta característica de delito especial.

Essa categoria, de raízes igualmente romanas, adveio da necessidade de manutenção de um exército permanente, apto a assegurar as conquistas do Império em territórios longínquos, e submissão dos povos conquistados. Passaram a ser previstos crimes que os militares poderiam perpetrar em prejuízo à ordem social comum, tal quais os civis (GALVÃO, 2018, p. 68).

Pontua-se a existência duma corrente minoritária, que infere uma terceira categoria de crime militar, definida por Cruz e Miguel (2013, p. 3, grifo nosso): “**o crime tipicamente militar**”. Nesta categoria enquadram-se os delitos previstos somente no CPM, cujos sujeitos ativos são civis, que não encontram similaridade típica na legislação comum, a exemplo da já citada insubmissão.

Segundo Galvão (2018, p. 68), com o advento da Lei nº 13.491/17, os crimes impropriamente militares podem ser caracterizados por tipos criminais concebidos em princípio para punição de sujeitos ativos civis. Todavia, ao serem praticados por militares nas hipóteses do art. 9º do CPM, identificam relevantes condutas desviantes na execução do mister prestado em prol da sociedade.

2.2 NOVAS CLASSIFICAÇÕES DE CRIME MILITAR PROPOSTAS PELA DOUTRINA FACE À LEI 13.491/17

A nova redação do art. 9º do CPM, conferida pela Lei nº 13.491/17, ampliou a competência das justiças militares ao aumentar o rol de crimes militares, originando uma nova denominação para além das categorias tradicionalmente adotadas pela doutrina. Além de crimes militares próprios (aqueles somente previstos no CPM) e crimes militares impróprios (aqueles previstos no CPM, e com igual previsão no Código Penal), passaram a existir “os crimes militares por extensão” (inexistentes no CPM, todavia, presentes na legislação penal comum ou extravagante, que são considerados militares quando praticados nas hipóteses das alienas “a” a “e”, do inciso II, do citado artigo) (ROTH, 2017b, p. 30, grifo nosso).

Coimbra Neves (2017b, p.23, grifo nosso) infere que tais tipos penais acabarão por ser conhecidos e classificados pela teoria clássica como impropriamente militares. Contudo, por estarem tipificados fora do Código Castrense, sem previsão correlata, se praticados em

hipóteses contidas numa das alíneas do inciso II do art. 9º podem ser designados como “crimes militares extravagantes”.

Fernando Galvão (2018, p. 72-73) adota igual terminologia e ressalta que a redefinição do conceito de crime militar há muito se demonstrava necessária, introduzindo novos crimes militares no Universo do Direito Penal Militar, em verdadeira atualização das normas incriminadoras.

Pereira (2018, p.1) considera acertadíssima a decisão do legislador na atualização do dispositivo, que “criou uma cláusula de permanente atualização da definição de crime militar impróprio, para fazer incorporar no seu alcance a legislação penal como um todo”.

Esse autor compreende que a antiga situação jurídica do dispositivo do CPM, em que o inciso II limitava as hipóteses de crime militar apenas àqueles com semelhante redação no ordenamento penal ordinário, carecia de sentido. Os crimes nele previstos, ainda que inexistassem no CPM, se praticados, afrontam à hierarquia e a disciplina, tais quais os definidos analogamente nos dois sistemas (PEREIRA, 2018, p.1).

A inovação legislativa, Pereira (2018, p.1), reportando-se ao Procurador da República Douglas Araújo, atribuiu a gênese de nova figura jurídica: “o crime militar por equiparação à legislação penal comum”.

Assis, por questões semânticas quanto ao termo “extravagante”, não corrobora a denominação atribuída por Cícero Coimbra Neves, tampouco abona a apresentada por Carlos Frederico de Oliveira Pereira (ASSIS, 2018, p. 37-38).

O jurista coaduna à classificação suso apresentada (crimes militares por extensão) por Reinaldo Roth, a qual doravante será adotada nesta monografia (ASSIS, 2018, p. 38-39).

No entanto, se não convergem quanto à nova classificação doutrinária no que tange à natureza da nova lei, as doutrinas lucubradas apresentam uníssona dicção de seu aspecto híbrido, com reflexos de ordem material e processual.

Paralelamente, há mudanças no aspecto material concernentes à ampliação do conceito de crime militar e à seara formal, advinda do deslocamento de competência processual à Justiça Militar da União e dos Estados (ROTH, 2017a, p. 126; NEVES, 2017b, p.25; ASSIS, 2018, p. 47).

De outro flanco, não se pode olvidar o alerta de Wondracek e Wiggers (2018, p.1) de que a nova redação do art. 9, II, do CPM, não faz estender sua abrangência às contravenções penais previstas Decreto-Lei nº 3.688/1941. Note-se que o aludido dispositivo tão somente se refere à espécie de infração delituosa “crime”, de sorte que as contravenções penais restam excluídas da seara penal militar, vez que não se encerram nesta categoria.

2.3 A INFLUÊNCIA DA TEORIA DO CRIME NO CÓDIGO PENAL MILITAR

No que toca à Teoria do Crime, o Código Castrense ostenta dispositivos que assentem orientação da Teoria Causalista para a identificação da conduta que caracteriza o crime militar (GALVÃO, 2018, p. 61; ROSSETO, 2015, 151).

O CPM, em suas referências legais, a exemplo dos arts. 33 e 69¹⁶, evidencia a rubrica da culpabilidade, em que estariam alocados os conceitos de dolo e culpa. Consta no Código Penal comum vigente, à época da promulgação do estatuto repressivo militar, a mesma construção teórica do crime, em lógica tripartite (crime com o fato típico, antijurídico e culpável) (GALVÃO, 2018, p. 61).

Adiante, o CP passou por relevante reforma pela Lei nº 7.209/84, que alterou sua parte geral à concepção da Teoria Finalista, passando os elementos conceituais do dolo e da culpa a integrarem o juízo de tipicidade, em orientação bipartite (crime como fato típico e antijurídico). O CPM, no entanto, restou incólume (GALVÃO, 2018, p.62).

Isto não significa que discussões não sejam fomentadas sobre o tema. Galvão (2018, p. 63) observa que há quem sustente a possibilidade de tratamento diferenciado para o crime militar na doutrina especializada militar.

No entanto, em sua interpretação, não se admite à normatização jurídica brasileira sustentar um modelo teórico diferenciado para a caracterização do crime militar, o que caracterizaria violação do princípio constitucional da isonomia (GALVÃO, 2018, p. 64).

Além de violação do princípio da igualdade, compreende que os dispositivos causalistas do CPM foram revogados pela reforma penal promovida pela Lei nº 7.209/84, em validade de uma única teoria do crime (GALVÃO, 2018, p. 64).

Em seu raciocínio, “Não se pode esquecer que o ordenamento jurídico constitui um sistema no qual a adequação valorativa e unidade interior constituem premissas inafastáveis do trabalho hermenêutico” (GALVÃO, 2018, p. 64).

¹⁶ Art. 33. Diz-se o crime:

Culpabilidade

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II - culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.

[...]

Art. 69. Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau da culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime (BRASIL, 1969a).

Logo, deve haver a observância da própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), que, em seu art. 2º § 1º, apregoa que lei posterior revoga a expressamente anterior quando expressamente o declare, quando seja com ele incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que se tratava lei anterior (GALVÃO, 2018, p.65).

Tanto é que parte da doutrina observa a possibilidade e necessidade de contextualização do CPM com a vigente teoria do crime, pós reforma do CP em 1984. A exemplo de Ione Cruz e Cláudio Miguel que, sem rodeios, analisam os dispositivos em consonância à estrutura jurídica marcada na legislação criminal comum (GALVÃO, 2018, p.65).

2.4 DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 13.491/2017

O trabalho até aqui desenvolvido, calcado em doutrinadores do Direito Militar sobre a vigência e desdobramentos da Lei nº 13.491/17, com efeitos ampliativos de competência das justiças militares e da atividade de polícia judiciária militar, recebe contraponto de parte da doutrina e de segmentos afetados.

Ainda durante a tramitação do Projeto de Lei - PL nº 44/2016, do qual se originou o ordenamento em tela, o Ministério Público Federal (2017) emitiu Nota Técnica nº 08/2017/PFDC/MPF, desfavorável às alterações que à época ainda se apresentavam como proposições, suscitando sua inconstitucionalidade.

Após a aprovação do PL, O Escritório para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos emitiram nota conjunta em seus sítios eletrônicos manifestando oposição ao texto legal. Alegaram parcialidade e vinculação hierárquica do juízo militar, com consequentes violações aos princípios do juiz natural e do devido processo legal (ACNUDH, 2017).

Logo, a Associação de Delegados de Polícia do Brasil, em 26 de outubro de 2017, ajuizou a ADI 5.804-RJ, que, no momento, encontra-se com julgamento pendente (STF, 2017).

O Ministério Público Militar (2017) logo exarou contraponto, mediante a Nota Técnica nº 02/2017, acerca da manifesta constitucionalidade do PL. Elucidou que a Justiça Militar da União é órgão do Poder Judiciário, que os ministros militares nela presentes possuem as mesmas garantias dos ministros civis no exercício da jurisdição, além de, no primeiro grau, figurar sempre nos conselhos um juiz togado (civil).

Referido expediente explicitou, ainda, a total independência funcional do MPM, órgão acusador civil, e a impropriedade da comparação da estrutura da JMU a de outros países em que a Justiça Militar e Ministério Público são compostos exclusivamente por militares e integram o poder executivo.

Assis (2018, p. 32-33), em mesmo diapasão, afirma que a Lei nº 13.491/17 não pode ser acoimada por inconstitucionalidade, seja por sua origem, pelo devido processo legislativo, ou por seu conteúdo. Há, apenas, a ampliação da abrangência dos crimes militares, permanecendo sua definição em decorrência da lei.

É essencial realçar que a legislação em estudo, segundo Foreaux (2017, p. 6), não contraria a Carta Magna, que, essencialmente, não infere um conceito de crime militar, outorgando ao legislador ordinário esta competência. Ou seja, cabe ao Congresso Nacional, mediante diplomas infraconstitucionais, definir o que é crime militar.

Anote-se que, ao Poder Legislativo, neste caso o Federal, é possível aprovação de lei que contrarie entendimento da Suprema Corte, mesmo que se tenha entendimento pacificado em determinada matéria constitucional. Cuida-se de reação legislativa, de superação legislativa da jurisprudência (FOREAUX, 2017, p. 6).

Neste passo, as alterações operadas pela nova *lex* não afrontam quaisquer preceitos da Lei Maior, preservando seus ditames, nos artigos 124 e 125. A propósito, não há que falar que a existência de tribunais militares em tempo de paz constitui inobservância ao princípio do juiz natural. Por opção, o legislador constituinte atribuiu aos tribunais e justiças militares de primeiro grau a competência para conhecer, processar e julgar os crimes militares, não havendo nesta jurisdição quaisquer características de juízo de exceção (WONDRACEK; WIGGERS, p.1).

Em relação à ADI supra, Assis (2018, p. 35) afirma haver verdadeira insistência processual da ADEPOL em questionar a constitucionalidade de normas penais e processuais penais militares¹⁷. Além disto, suas razões de mérito estão lastreadas em jurisprudência desatualizada do STF¹⁸.

¹⁷ Nesta vereda, Cruz Júnior (p. 38-39) explicita que a ADI nº 5.804-DF se trata de terceira movimentação da mais alta corte brasileira por parte da ADEPOL, em busca de exercer atribuições de polícia judiciária militar, insurgindo-se contra alterações do CPM e CPPM trazidas pelas Leis nº 9.299/96 e nº 13.491/17. No que toca o segundo diploma foi primeiramente ajuizada a ADI nº 1.494-DF, extinta por ilegitimidade da requerente. Consta em seu acórdão que a norma combatida reveste-se de aparente constitucionalidade. Após, foi manejada a ADI nº 4.164-DF, pendente de julgamento. Nos autos exararam pareceres pela constitucionalidade da norma impugnada o MPF e a AGU.

¹⁸ Consoante Assis (2018, p. 35), na ADI 5.804 constam, dentre outras razões, fundamentos na vetusta Súmula nº 297, editada em 1963, ab-rogada, ainda que não cancelada formalmente pelo STF. Consta na jurisprudência da Corte a partir do julgamento do RHC nº 56.049/SP, em 13 de junho de 1978, o reconhecimento da competência da Justiça Militar para julgar os integrantes das polícias militares, no exercício de policiamento civil. Em 2002,

Consoante Cruz Júnior (2017, p. 40), há nítida compatibilidade da Lei nº 13.491/17 à Carta Magna e aos Tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário. O que ocorre é a reafirmação da atribuição legal das polícias judiciárias militares, sem margens para intromissões das polícias judiciárias comuns nas apurações dos crimes militares.

Explicita o autor que, por inúmeras vezes, a Corte Constitucional brasileira, em controle difuso, reconheceu a compatibilidade constitucional da investigação criminal praticada pelas instituições militares, em repressão aos delitos desta estirpe (CRUZ JÚNIOR, 2017, p. 40).

Ressalta que toda e qualquer investigação criminal militar inequivocamente se sujeita à autotutela administrativa e aos controles judiciário e do Ministério Público. Quando realizada em observância estrita aos diplomas de regência não viola, de forma alguma, a Convenção Americana de Direitos Humanos. Resguardam-se, na integralidade, os direitos à liberdade pessoal e às garantias judiciais, inculpidos, respectivamente, nos arts. 7º e 8º do Pacto de São José da Costa Rica¹⁹ (CRUZ JÚNIOR, 2017, p. 40).

no HC nº 82.142-1/MS, novamente o pleno do STF entendeu, por unanimidade, que o enunciado da Súmula STF nº 297 há muito está superado.

¹⁹ Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.
7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

Para o citado autor as posições exaradas pela ACNUDH e CIDH, de fato, são equivocadas e frutos do desconhecimento jurídico técnico do ramo de justiça especializado em apreço (CRUZ JÚNIOR, 2017, p. 40).

Da análise de artigo apresentado, por Roth (2016), antes mesmo da promulgação da Lei 13.491/17, inferem-se alguns importantes esclarecimentos que demonstram a impropriedade dos entendimentos exarados pelo MPF, pela ACNUDH e pela CIDH.

No mundo, a Justiça Militar do Brasil se destaca por ser, efetivamente, parte do Poder Judiciário, não sendo concebida como um Tribunal Administrativo ou Corte Marcial. Seus julgados são passíveis de análise pelas Cortes Superiores, além dos juízes togados e ministros gozarem de todas as garantias constitucionais atribuídas pelo Art. 95 da CF²⁰ (ROTH, 2016).

Os juízes e tribunais militares submetem-se ao crivo do CNJ, órgão constitucional de fiscalização administrativa, financeira e correicional do Poder Judiciário (CRUZ JÚNIOR, 2017, p. 40). Tais atributos legitimam a existência deste ramo especializado e demonstram o atendimento de exigência da ONU e da Comissão Internacional de Juristas, no que concerne independência, competência e imparcialidade dos juízes e tribunais. Exerce, assim, importante papel de guardião dos direitos fundamentais de seus jurisdicionados (ROTH, 2016).

No próximo capítulo será abordada a temática Justiça Militar, com ênfase na jurisdição do Estado de Santa Catarina, e os reflexos decorrentes da Lei nº 13.491/17.

d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e

h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça (OEA, 1969).

²⁰ Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I (BRASIL, 1988).

3 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR CATARINENSE PERANTE A MODIFICAÇÃO DO CONCEITO DE CRIME MILITAR

Este capítulo tem por finalidade debater a competência da Justiça Militar Catarinense a partir da modificação do conceito de crime militar introduzido pela Lei nº 13.491/17. A fim de aclarar o tema será descrita a historicidade da Justiça Militar Brasileira, distinguindo-se as Justiças Militares da União e dos Estados.

Na sequência, apresenta-se a descrição da JME barriga-verde, em especial, da sua organização, da sua competência, do seu funcionamento e desdobramentos advindos do diploma em tela.

Neste passo, antes mesmo de se perquirir o juízo militar no Estado de Santa Catarina, alguns apontamentos são importantes, haja vista a existência da Justiça Militar da União e as particularidades do foro militar.

3.1 A JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL: HISTORICIDADE E AS DIFERENÇAS ENTRE A JURISDIÇÃO DA UNIÃO E DOS ESTADOS

Do estudo da jurisdição brasileira militar, depreende-se, no plano constitucional, a existência do foro com competência federal e outro, estadual, respectivamente, previstos nos artigos 124 e 125, §4º da Constituição Federal, mencionados acima quando se tratava do conceito de crime militar *ratione legis*.

Como mencionado no capítulo anterior, o estabelecimento da Justiça Militar da União é fato bastante antigo na historiografia nacional, uma vez que esta foi criada em 1º de abril 1808, por intermédio de Alvará com força de lei, expedido pelo Príncipe-Regente Dom João, com denominação de Conselho Supremo Militar e de Justiça²¹ (NEVES, 2017a, 473).

Constituindo-se no primeiro tribunal pátrio, nele aplicavam-se normativas bastante severas, contidas nas Ordenações do Reino e nos Artigos de Guerra do Conde Lippe. (ONO, 2017, p. 53).

Segundo Oliveira (1996, p. 30-31 apud SILVA FÉLIX, 2016, p. 11):

Com a feitura destes diplomas, ficou definitivamente consagrado o princípio do foro material, isto é, os militares apenas estariam sujeitos à jurisdição militar quando praticassem algum dos crimes militares previstos nos Regulamentos respectivos, estando de resto sujeitos ao Direito comum.

²¹ Segundo Córrea (1991, p. 170) a Justiça Militar então estabelecida pelo regente “era na verdade parte do PODER JUDICIÁRIO português”.

Com a independência brasileira em 1822, houve, em seguida, a outorga da Constituição Imperial de 1824, que omitia qualquer referência à Justiça Castrense ou de foro especial aos militares incursos em crimes militares. Não obstante essa Constituição enumerasse princípios de Direito Penal e Processo Penal, não estabelecia a estrutura do Poder Judiciário, relegando-a ao ordenamento infraconstitucional (CORRÊA, 1991, p. 171).

Chegado o período republicano, promulga-se a Constituição de 1891²², que submeteu os militares a foro especial por crimes militares. Na Carta de 1934²³, o foro passa a chamar-se Supremo Tribunal Militar, órgão efetivamente integrante do Poder Judiciário (ONO, 2017, p. 52, grifo nosso).

Após o Golpe de Estado Getulino, foi outorgada nova Carta Política em 1937, na qual as previsões tocantes ao tema mantém o *status quo*²⁴ (CORRÊA, 1991, p. 175-176). Tão somente em 1946, com a redemocratização, a Corte passa para atual denominação: Superior Tribunal Militar (ONO, 2017, p. 52-53). Editada a respectiva Constituição²⁵, manteve-se a justiça especializada como integrante do poder jurisdicional (CÔRREA, 1991, p. 176).

²² Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.

Art. 77 - Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.

§ 1º - Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes (BRASIL, 1891).

²³ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.

Art. 63 - São órgãos do Poder Judiciário:

[...]

c) os Juízes e Tribunais militares;

Art 84 - Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Este foro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares.

Art 85 - A lei regulará também a jurisdição, dos Juízes militares e a aplicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra, ou na zona de operações durante grave comoção intestina.

Art 86 - São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes inferiores, criados por lei (BRASIL, 1934).

²⁴ Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.

Art 90 - São órgãos do Poder Judiciário:

[...]

c) os Juízes e Tribunais militares.

[...]

Art 111 - Os militares e as pessoas a eles assemelhadas terão foro especial nos delitos militares. Esse foro poderá estender-se aos civis, nos casos definidos em lei, para os crimes contra a segurança externa do País ou contra as instituições militares.

[...]

Art 172 - Os crimes cometidos contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições serão sujeitos a justiça e processo especiais que a lei prescreverá.

§ 1º - A lei poderá determinar a aplicação das penas da legislação militar e a jurisdição dos Tribunais militares na zona de operações durante grave comoção intestina (BRASIL, 1937).

²⁵ Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.

Art 94 - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

[...]

III - Juízes e Tribunais militares;

Sucedendo o Governo Militar, em 1964, a Carta de 1946 sofreu sucessivas alterações via Atos Institucionais. Nesse período, a Justiça Castrense passou a ser competente para julgar e processar crimes contra a segurança nacional, inclusive praticados por civis, assim como, por força da Lei nº 1802, de 1953, os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social (CORRÊA, 1991, p. 176-177).

Em 1967, ainda na vigência do referido regime de exceção, é promulgada a Lei Maior de 1967²⁶, em que a JMU permaneceu como integrante da jurisdição. Sua competência foi mantida, com as ressalvas dos atos institucionais que pouco lhe alteraram (CORRÊA, 1991, p. 178-179).

Atualmente, sob a égide da Carta Cidadã de 1988, a Justiça Militar da União, em primeira instância, organiza-se em 12 Circunscrições Judiciárias Militares e, em segunda, é exercida pelo STM, cumprindo-lhes processar e julgar os militares federais incurso em crimes militares definidos em lei. Sua jurisdição é penal, vedada a de natureza cível, atrelada aos bens jurídicos afetos às Forças Armadas (NEVES, 2017a, p. 535-538).

Rocha (2017, p. 105) ensina que a organização e o funcionamento da JMU na atualidade são dados pela Lei nº 8.457/1992 – Lei Orgânica da Justiça Militar da União, sendo os principais jurisdicionados os militares federais e, eventualmente, os civis incurso em ilícitos penais militares, na forma do art. 9º, III, do CPM²⁷.

[...]

Art 108 - A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos, expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares (BRASIL, 1946).

²⁶ Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.

Art 107 - O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:

[...]

III - Tribunais e Juízes Militares;

[...]

Art 122. - A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no § 1º.

§ 3º - A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra (BRASIL, 1967).

²⁷ Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

Na JMU, os magistrados de primeiro grau há muito tempo vinham sendo designados **Juízes-Auditores**²⁸, em harmonia ao previsto no diploma de regência processual penal militar. Embora diferentemente nominados, sempre gozaram das prerrogativas e vedações inerentes à toga (NEVES, 2017a, p. 467, grifo nosso).

Em recente reforma da LOJMU, pela Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018, o cargo passou à denominação de **Juiz Federal da Justiça Militar**. Na ótica de Rabelo Neto (2018, p. 1), “A novel denominação é mais clara: fica evidente agora que se trata de um magistrado federal, togado, civil, que atua perante a Justiça Militar, que só pode ser a da União, visto que o cargo é federal”.

O STM, por arrimo constitucional, figura entre as Cortes Superiores e lado outro, funciona como juízo de segunda instância da Justiça Castrense da União, ressalvada competência originária para processar e julgar Oficiais-Generais. Nos termos do art. 123 da CF/88²⁹, esse Tribunal é composto tanto por ministros oriundos dos últimos postos do generalato de cada uma das FFAA, quanto por civis advindos da advocacia, da magistratura da JMU, e dos membros do MPM, totalizando quinze ministros (NEVES, 2017a, p. 473).

Entre os militares, quatro derivam do Exército, três da Marinha e três da Aeronáutica. Entre os civis, três provém da advocacia e dois por escolha paritária dentre os juízes de carreira ou do *parquet* militar da União. “Frise-se que apenas uma das vagas de ministro do Superior Tribunal Militar é destinada aos Juízes Federais da Justiça Militar” (NEVES, 2017a, p. 473).

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior (BRASIL, 1969a, grifo nosso).

²⁸ Rosa Filho (2017, p. 13, grifo nosso) leciona que, em 1547, o Imperador do Sacro Império Romano-Germânico, Carlos V, conferiu a designação de **Auditor** ao magistrado civil que exercia suas funções na Justiça Militar. “A partir do século XVI, a jurisdição penal militar passou a ser formada por juízes militares, tanto em tempos de paz quanto em tempos de guerra, assessorados, a princípio, por magistrados civis, e, tempos mais tarde, julgando em conjunto, no que passou a ser conhecido como um colégio judicante.”

²⁹ Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar (BRASIL, 1988).

Significativa distinção destas justiças especializadas (incluída a JME) é o julgamento colegiado em primeira instância, por meio de Conselhos de Justiça compostos por juiz de carreira, aliado a quatro oficiais militares em função de juízes militares (NEVES, 2017a, p. 535). Os diferentes Conselhos, ditos Permanente e Especial, presentes nas jurisdições da União e dos Estados, serão mais a frente examinados.

Fato recente na JMU, mas em vigor na JME desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, é que a presidência dos Conselhos passou ao Magistrado Civil da Justiça Militar, com fulcro no art. 30, I-A da LOJMU “Compete ao juiz federal da Justiça Militar presidir os Conselhos de Justiça” (BRASIL, 2018). Anteriormente, o desígnio era atribuído ao juiz militar de maior hierarquia, mesmo que simbolicamente, uma vez que, na prática, o juiz togado era quem conduzia as sessões (RABELO NETO, 2018, p. 1).

Esta formação colegiada, de junção civil e militar, nos julgamentos da Justiça Militar é uma característica marcante e de longa data, com resultados dos mais positivos, para a qual Lobo (1960, apud Corrêa, 1991, p. 135, grifo nosso) cunhou expressão “**sabres e togas**”.

A existência de um escabinato³⁰ híbrido, formado pelo conjunto de um juiz togado civil e quatro juízes militares, justifica-se na união dos conhecimentos jurídicos do magistrado, aliados aos saberes da carreira das armas e da vivência da caserna. Mormente, pela especificidade dos valores éticos próprios da vida militar, especialmente da hierarquia e da disciplina, bens jurídicos precípuos abarcados pelo Direito Penal Militar (RABELO NETO, 2018, p. 1).

Contemporâneo é o fato de que no âmbito federal, os Conselhos de Justiça eram competentes para o julgamento de civis incurso em crimes militares, até dezembro do ano de 2018 (RABELO NETO, 2018, p. 1). Na forma da renovada LOJMU, tal competência foi adstrita ao julgamento monocrático do Juiz Federal da Justiça Militar³¹, supedâneo do art. 30, I-B³² (BRASIL, 2018).

³⁰ Neves (2017a, p. 557) ciente da divergência que sua interpretação possa apresentar, compreende a submissão do militar ao escabinato como uma garantia fundamental, tal qual o Tribunal do Júri. Há dignidade constitucional no tratamento dado ao julgamento procedido nesta sistemática, viável, nesta senda a torná-lo um direito individual insuscetível de alteração no plano constitucional.

³¹ Consoante Rabelo Neto (2018, p. 1) a antiga disposição segundo a qual o civil denunciado por crime militar estaria submetido a julgamento por parte do Conselho Permanente de Justiça padecia de inconstitucionalidade. Tanto é que com esse objeto tramitam do STF, dentre outras causas, a ADPF 289 proposta em 15/08/2013, e a ADI 5032, ajuizada em 14/08/2013, ambas pela PGR. Reeditado o dispositivo da LOJMU, atribuindo o encargo singularmente ao magistrado (civil) a força argumentativa dessas demandas restou sensivelmente reduzida. “Com isso, muito mais do que antes da nova lei, torna-se clara a improcedência dos pedidos formulados nessas demandas.”

³² Art. 30. Compete ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente:

Em atenção ao julgamento de segunda instância, Rabelo Neto (2018, p.1) defende a inexistência de óbice jurídico ao julgamento de civis pelos ministros militares. Diferentemente dos juízes militares que, episodicamente, compõem os Conselhos de Justiça, os Ministros militares são membros vitalícios do Tribunal, de fato e de direito, membros do Poder Judiciário (RABELO NETO, 2018, p.1).

Trazida a lume a historicidade deste ramo especializado do Direito e de suas estruturas, é de se destacar o magistério de Ono (2017, p. 46) acerca da insciência apresentada por parte dos operadores jurídicos:

Podemos atribuir este desconhecimento a vários fatores, dentre os quais destacamos o ranço decorrente de um passado não muito remoto da ditadura militar, do qual muitos desavisados pensam que a justiça militar é um legado daquele regime de outrora (esse é um grande equívoco, pois a Justiça Militar no Brasil conta com mais de 200 anos e nada tem a ver com a ditadura militar). Também a ausência deste ramo do Direito nas grades curriculares dos cursos de graduação e bacharelado em Direito nas universidades brasileiras é um fator que contribui para o lamentável anonimato da Justiça Militar. *Data máxima vênia*, um grande erro educacional.

Compreendida a existência da JMU, passa-se ao estudo do juízo militar estadual, cujo desenvolvimento no Brasil perpassa pelos momentos históricos de cada um dos Estados federados a que se vinculam, normalmente surgindo de acordo com a ativação dos corpos policiais militarizados, que deram origem às atuais polícias militares e, posteriormente corpos de bombeiros militares.

Em âmbito nacional, apesar disso, as justiças militares estaduais somente são alçadas ao patamar de integrantes do Poder Judiciário no ano de 1946, dada vigência da então Carta Maior, mais especificamente do seu art. 124, XII³³. Em primeira instância, previa a referida Constituição, como órgãos julgadores os Conselhos de Justiça e, em segunda, o Tribunal de Justiça ou Tribunal Especial (CORRÊA, 1991, p. 178).

Com o advento da Constituição de 1967, promulgada sob manto dos Governos Militares, disposições semelhantes permaneceram quanto à JME, em seu art. 136, §1º, “d”³⁴,

I-B – processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo (BRASIL, 2018).

³³ Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.

Art 124 - Os Estados organizarão a sua Justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

[...]

XII - a Justiça Militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5º, nº XV, letra f), terá como órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância um Tribunal especial ou o Tribunal de Justiça (BRASIL, 1946).

³⁴ Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.

Art. 136 [...].

facultando-se ao Estado a criação desta justiça especializada, em primeira e segunda instâncias (CORRÊA, 1991, p. 179).

Da leitura da Obra de Corrêa, de 1991, não se identifica que os decorrentes Atos Institucionais dos Governos Militares tenham determinado alterações no tocante a JME e a sua competência.

Em 1969, sobreveio a Emenda Constitucional nº 1, que manteve a existência das justiças especializadas estaduais. Todavia, vedou a instituição de TJM aos Estados que ainda não o tivessem previamente instalado. “Com isso, os Estados de SÃO PAULO, MINAS GERAIS e RIO GRANDE DO SUL puderam continuar com os respectivos TRIBUNAIS MILITARES, como órgãos de segunda instância [...]” (CORRÊA, 1991, p. 180-181, grifo do autor).

No Estado do Paraná, antes da data limite para que se esvaísse a possibilidade da criação, foi criado por lei seu Tribunal Militar. Sem que, contudo, fosse efetivamente instalado (CORRÊA, 1991, p. 181).

Por intermédio da Emenda nº 7, de 13 abril de 1977, às disposições da alínea “d” do § 1º do art. 136 foram acrescentadas ao texto que clarificou a jurisdição da JME: “[...] com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares” (CORRÊA, 1991, p. 181).

Em atenção às justiças militares dos Estados, sob a égide da CF88, Rocha (2017, p. 106) demonstra que continuam como seus jurisdicionados os militares estaduais, quando autores de crimes militares, excepcionada a competência do tribunal do júri quando se tratar de crimes dolosos contra a vida de civil.

Isto por previsão da Carta Política Fundamental, que, em seu art. 125, § 4º, prevê competir “[...] à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil [...]” (BRASIL, 1988).

Em regra, os civis não poderão responder perante tal juízo, observada a seguinte exceção:

§ 1º - A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

d) Justiça Militar estadual, tendo como órgão de primeira instância os Conselhos de Justiça e de segunda um Tribunal especial ou o Tribunal de Justiça (BRASIL, 1967).

[...] casos em que o militar do Estado é exonerado, expulso ou demitido da Polícia Militar após a prática do crime militar. Nestes casos, é certo que a Justiça Militar do Estado processará e julgará um civil, mas que à época dos fatos ostentava a condição de militar jurisdicionado [...] (ROCHA, 2017, p. 106).

Na seara estadual, os Conselhos de Justiça são presididos pelo Juiz de Direito do Juízo Militar, havendo diferentes composições em razão do grau hierárquico do réu. Se Oficial, o **Conselho Especial de Justiça** é constituído para cada processo em particular, por quatro juízes militares de posto superior ao acusado e pelo juiz togado. Tratando-se de praça, periodicamente³⁵, há composição do **Conselho Permanente de Justiça** figurando entre os juízes militares um oficial superior, três oficiais de menor posto e o magistrado civil (ROCHA, 2017, p.108).

Além de presidir os atos dos Conselhos, em se tratando de crime cuja vítima seja civil, e não se trate de delito doloso contra a vida, ou ações judiciais contra atos disciplinares, cumprirá ao juiz de direito singularmente processar e julgar o feito, conforme estabelece o art. 125, § 5º da CF/88³⁶. (ROCHA, 2017, p. 108).

Souza (2009, p. 107-108) leciona que, no tocante à Justiça Militar dos Estados, na atualidade, apenas os já consignados Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul possuem, como órgão de segundo grau, Tribunais de Justiças Militares. Nos demais Estados, cumpre aos Tribunais de Justiça exercer esse desiderato.

Frise-se que o atual texto constitucional positiva ainda autorização para que os Estados instalem Tribunais de Justiças Militares, se assim convier proposta do Tribunal de Justiça e que o efetivo militar estadual supere os vinte mil homens, requisitos do § 3º, do art. 125³⁷.

Interessante ressaltar que, na esfera dos Estados, quando se trata do juízo do primeiro grau, o termo Juiz Auditor foi abandonado, e substituído pelo termo “**Juiz de Direito do Juízo Militar**”, face disposições da Emenda Constitucional nº 45/04 (NEVES, 2017a, p. 467).

³⁵ O autor menciona o período trimestral de formação do Conselho Permanente de Justiça em alusão à Justiça Militar Bandeirante. No âmbito de Santa Catarina a formação se dá por quadrimestre, em consonância ao art. 50, § 2º da Lei Complementar nº 339/2006.

³⁶ Art. 125 – [...].

[...].

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988).

³⁷ Art. 125 – [...].

[...].

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes (BRASIL, 1988).

A multiplicidade com a qual se apresentam as JME nos diferentes Estados faz com que se constatem diferentes formas de ingressos na magistratura militar estadual, em todas observado o princípio do concurso público. Em certas unidades, há uma carreira específica, em outras se designa um Juiz de Direito para atuação junto à Auditoria e Conselhos de Justiça (NEVES, 2017a, p. 467).

Mendes e Gonet (2011, p. 524 apud NEVES, 2017, p. 468-469) explicitam que a possibilidade de acumulação de funções junto à Justiça Comum e à Justiça Militar pelo Juiz de Direito estadual não ofende o princípio do juiz natural. Lecionam que, para tais casos, não há que se confundir o órgão e o agente que o ocupa. Conforme a Constituição Federal, a competência se estabelece pelo primeiro, não pelo segundo. Neste norte, as competências das Justiças Comum e Militar por ela são delimitadas. Entretanto, não há proibição de que o Juiz de Direito (agente) possa exercer ora uma função, ora outra.

3.2 A JUSTIÇA MILITAR NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Apresentada a competência das Justiças Militares da União e dos Estados segundo a Lei Maior, faz-se agora um detalhamento da estrutura desta justiça especializada no Estado de Santa Catarina.

Na então província de Santa Catharina, há registro histórico da existência formal de uma “Justiça Militar”, prevista pelo Acto de 22 de junho de 1874, que estabelecia o Regulamento do Corpo de Polícia. Apesar de não se ter, àquela época, uma JME aos moldes hoje apresentados, previa a existência de três diferentes Conselhos de Guerra:

O primeiro era o Conselho de Disciplina, imbuído das primeiras investigações acerca dos crimes de deserção das “praças de pret”; Já o Segundo era o Conselho de Investigação, que servia para outras apurações, em fase anterior ao processo; O terceiro, denominado Conselho de Julgamento, ao qual competia a apreciação de todos os demais crimes militares previstos naquele diploma (CORRÊA, 1991, 137).

Os dois primeiros conselhos, eram compostos por três oficiais cada e o último, por quatro juízes militares (um presidente e três vogais) e mais um Auditor, no caso o “Procurador Fiscal da Thesouraria Provincial” ou algum “official do Corpo” (CORRÊA, 1991, 137).

Côrrea (1991, p. 137-138) transcreve, em sua obra, parte do Acto em comento, segundo o qual Conselho de Julgamento deveria observar:

[...] quanto à fórmula do processo, interrogatórios, e inquirição de testemunhas, garantias e recursos do réu, funções de Auditor e mais membro do Coselho, pelo que se acha disposto no Alvará de 4 de setembro de 1765³⁸ e mais leis, usos e disposições que regem os Conselhos de Guerra e não se oppozerem ao presente regulamento.

O autor afirma que o surgimento da judicatura militar estadual, pela primeira vez, ocorreu por meio da Lei nº 1.336, de 21 de agosto de 1920, a qual mencionava a função de um Auditor civil, que seria exercida pelo Promotor Público da Capital, enquanto não se ativasse o cargo privativo (CORRÊA, 1991, p. 139).

Seu funcionamento restou prejudicado após 1923, quando a lei que a estabelecia foi declarada inconstitucional. Foi reativada, em 1928, pela Lei nº 1.618, de 19 de outubro, com alusão ao Auditor de Guerra, papel desempenhado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Capital (CORRÊA, 1991, p. 139).

Como função privativa da JME, a figura do Auditor da Justiça Militar foi criada pelo Decreto-Lei nº 282, de 17 de Janeiro de 1939, nomeado dentre bacharéis em direito com pelo menos três anos de prática forense. (CORRÊA, 1991, p. 139).

Pela Lei nº 634, de 4 de Janeiro de 1952, a função de Auditor passou a ser cargo privativo, por nomeação do Governador do Estado, realizado concurso perante o TJSC, criando-se também a vaga de Juiz-Auditor Substituto. (CORRÊA, 1991, p. 139).

Nos anos que se seguiram, a JME continuou como órgão do Poder Judiciário Catarinense, exercida pelo TJSC em segundo grau e, em primeiro, pelo Auditor e pelos Conselhos de Justiça, seja nas legislações ou nas resoluções do tribunal, que se sucederam. (CORRÊA, 1991, p. 140).

Menciona-se que, no ano de 2006, pela Lei Complementar nº 339, de 8 de março de 2006, foram extintos os cargos de Auditor e Auditor-Substituto³⁹. Nada obstante, a JME segue em pleno funcionamento no Estado de Santa Catarina.

Na próxima seção serão destrinchadas sua atual situação, funcionamento, bem como os reflexos da Lei nº 13.491/17.

³⁸ Rosa Filho (2017, 27) menciona que o Alvará de 4 de setembro de 1765, norma que se aplicava à Forças Armadas existentes, regulamentou “Conselhos de Disciplina e de Investigação, bem como os Conselhos de Guerra. Estabeleceu normas para o Corpo de Delito e Sentenças”.

³⁹ Art. 78 - Ficam extintos, quando vagarem, os cargos de Juiz-Auditor e de Juiz-Auditor Substituto previstos no art. 59 da Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979 (SANTA CATARINA, 2006).

3.2.1 Organização, Competência, Funcionamento e os Desdobramentos da Lei nº 13.491/17

A Constituição do Estado de Santa Catarina (1989), com supedâneo no art. 77, IV⁴⁰, dispõe sobre a Justiça Militar como órgão do Poder Judiciário do Estado, cujo funcionamento decorre dos termos do art. 90, *caput* e § 1º⁴¹.

A CESC estabelece como órgãos de primeiro grau da Justiça Militar, os Conselhos de Justiça, delegando à lei hierarquicamente inferior, concernente à organização judiciária, sua disposição. Quanto à sua competência estabelece o processamento e julgamento dos crimes militares definidos na legislação, perpetrados pelos militares estaduais (SANTA CATARINA, 1989).

O exercício do segundo grau da jurisdição compete ao TJSC, assim como a incumbência das decisões sobre a perda do posto ou da patente aos Oficiais e da graduação⁴² às Praças (SANTA CATARINA, 1989).

A divisão e organização judiciária no Estado são tuteladas pela Lei Complementar nº 339, de 8 de março de 2006. Em seu art. 18, VI⁴³, a Justiça Militar figura como órgão do Poder Judiciário Catarinense e é exercida pelo Tribunal de Justiça, pela Auditoria e pelos Conselhos de Justiça, *ex vi* art. 49, I e II⁴⁴, em consonância à legislação superior (SANTA CATARINA, 2006).

⁴⁰ Art. 77. São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

[...]

IV - a Justiça Militar (SANTA CATARINA, 1989).

⁴¹ Art. 90. Os Conselhos de Justiça funcionarão como órgãos de Primeiro Grau da Justiça Militar, constituídos na forma da lei de organização judiciária, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em Lei, os militares estaduais. (Redação dada pela EC/33, de 2003).

§ 1º Como órgão de segundo grau funcionará o Tribunal de Justiça, cabendo-lhe decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (SANTA CATARINA, 1989).

⁴² Impende destacar que os graus hierárquicos de Oficiais e Praças recebem diferentes denominações legais. Nos termos da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares Federais:

Art. 16. [...]

§ 1º Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta Patente.

[...]

§ 3º Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente (BRASIL, 1980).

A Lei nº 6.218/83 – Estatuto da PMSC, aplicável ao CBMSC, em mesmo sentido, art. 16, §§ 1º e 2º (SANTA CATARINA, 1983).

⁴³ Art. 18 São órgãos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina:

[...]

VI - Justiça Militar (SANTA CATARINA, 2006).

⁴⁴ A Justiça Militar do Estado será exercida:

I - em Primeiro Grau, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, por Juiz de Direito e pelos Conselhos de Justiça; e

II - em Segundo Grau, pelo Tribunal de Justiça (SANTA CATARINA, 2006).

Sua competência vem delineada no art. 51, *caput* e parágrafo único⁴⁵, em texto uníssono ao art. 125, § 4º da Constituição Federal, cabendo apreciar ações judiciais de crimes militares e exercer jurisdição cível nas ações em desfavor de ato de autoridade militar, originário de transgressão disciplinar, excetuada a competência do júri (SANTA CATARINA, 2006).

Em relação aos crimes militares, interessante ressalva é de que naqueles em que a vítima seja civil, caberá ao Juiz de Direito singularmente o exame do caso. Assim como nas ações de natureza cível acima apontadas (SANTA CATARINA, 2006).

No ano de 2015, mediante a Resolução nº 24, de 19 de agosto de 2015, a JME catarinense passou por alteração de denominação de vara de “Auditoria da Justiça Militar, instituída pelos arts. 57 e 58 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, para 5ª Vara Criminal da comarca da Capital” (TJSC, 2015).

Além desta mudança, a competência monocrática do Juiz foi ampliada pelo art. 2º, I, “c”⁴⁶, para conhecer das ações acerca de concursos públicos para ingresso na carreira militar, e sobre a própria carreira, exceto as de caráter remuneratório, observadas as competências do Tribunal e dos Conselhos de Justiça (TJSC, 2015).

Posteriormente, a Resolução nº 29 de 20 de novembro de 2017 alterou novamente a nomenclatura no seu art. 1º: “A 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital passa a denominar-se **Vara de Direito Militar da Comarca da Capital**”. (TJSC, 2017b, grifo nosso).

Interessante que a Vara de Direito Militar da Comarca da Capital consubstancia a primeira instância da JME, com jurisdição em todo o território catarinense, pelo Juiz de Direito e pelos Conselhos de Justiça, forte no art. 49, I, da Lei Complementar nº 339/06, retro citado (SANTA CATARINA, 2006).

⁴⁵ Art. 51. Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares estaduais nos crimes militares definidos por lei e as ações judiciais contra ato de autoridade militar que tenha origem em transgressão disciplinar, ressalvada a competência do Júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (CF, art. 125, § 4º).

Parágrafo único. Compete ao Juiz de Direito processar e julgar, monocraticamente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra ato de autoridade militar que tenha origem em transgressão disciplinar. Em relação aos demais crimes militares, a competência é do Conselho de Justiça (SANTA CATARINA, 2006).

⁴⁶ Art. 2º [...]:

I [...]:

c) as ações que versarem sobre concurso público para ingresso na carreira militar e sobre a própria carreira militar, excetuadas as de caráter exclusivamente remuneratório e ressalvada a competência do Tribunal de Justiça, e a competência do Conselho Permanente de Justiça e do Conselho Especial de Justiça prevista no inciso II deste artigo (TJSC, 2015).

Destaca-se que o cargo de Juiz Auditor foi extinto, como abordado previamente, sendo a função de Juiz de Direito da JME, por força do art. 52⁴⁷ da lei em escopo, preenchida por Juiz de Direito da última entrância. Sua ausência é coberta por Juiz Substituto, designado pela presidência do TJSC (SANTA CATARINA, 2006).

Os Conselhos de Justiça Especiais e Permanentes são presididos por este Juiz de Direito, integrados por juízes militares com posto mínimo de Capitão, conforme o art. 50 e seus parágrafos § 1º ao 3º⁴⁸ da citada Lei Complementar.

Inexiste em Santa Catarina o Tribunal de Justiça Militar, sendo, portanto, a jurisdição militar exercida, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 90, §1º da CESC/1989 e consoante o art. 49, II da Lei de Organização Judiciária, competindo-lhe também decisões sobre a perda do posto e da patente pelos Oficiais e da graduação das Praças.

Sobre a perda de graduação das praças é necessário tecer alguns comentários, em especial sobre seus desdobramentos. Em que pese o conteúdo do art. 125, §4º da Carta da República, logo após sua promulgação o STF assinalou mitigação de vitaliciedade atribuída às Praças pelo constituinte⁴⁹ (SILVA, 2019, p. 267).

A perda da graduação da Praça, segundo a Excelsa Corte, somente se dá em decorrência de condenação criminal com pena superior a dois anos, por crime militar. Tal garantia não atinge as sanções disciplinares que culminam em expulsão da praça, decorrente de processo administrativo (SILVA, 2019, p. 267).

O entendimento foi então sumulado no ano de 2003, sob nº 673 "**o art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo**" (STF, 2003, grifo nosso).

⁴⁷ Art. 52. O Juiz de Direito atuante na Justiça Militar, cujo cargo é preenchido por promoção ou remoção dentre os Juízes de Direito da última entrância, será substituído em suas faltas, licenças, férias ou impedimentos por Juiz de Direito titular de Vara Criminal ou por Juiz Substituto, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça (SANTA CATARINA, 2006).

⁴⁸ Art. 50. Na composição do Conselho de Justiça Militar observar-se-á, no que for aplicável, o disposto na legislação da Justiça Militar e no Código de Processo Penal Militar.

§ 1º O Conselho Especial de Justiça, integrado por Juiz de Direito, que o presidirá, e quatro militares, será constituído para cada processo e dissolvido após a sua conclusão, competindo-lhe processar e julgar processos instaurados contra oficiais militares.

§ 2º O Conselho Permanente de Justiça, integrado por Juiz de Direito, que o presidirá, e quatro militares, funcionará durante quatro meses consecutivos, coincidindo com os quadrimestres do ano civil, competindo-lhe processar e julgar os processos instaurados contra praças da Polícia Militar.

§ 3º O Conselho Permanente e o Conselho Especial serão integrados por militares com o posto de Capitão, no mínimo (SANTA CATARINA, 2006).

⁴⁹ Nesta senda, Silva (2019, p. 268) cita os precedentes RE 199.800, DJ de 04/05/2001; RE 203.254, DJ de 06/08/1999; RE 219.402, DJ de 16/10/1998; RE 227.312, DJ de 07/08/1998; RE 197.649, DJ de 22/08/1997; STF, RE n. 121.533-0 – MG, 1990.

Logo, tratando-se de condenação por crime militar à pena restritiva de liberdade maior que dois anos, cuja decisão tenha transitado em julgado, incumbe ao Tribunal competente apreciação sobre a perda da graduação das Praças em processo peculiar por representação do Ministério Público (SILVA, 2019, p. 269).

É de se destacar, contudo, que, no âmbito catarinense, representações do *parquet* ocorreram tanto em consequência de condenações de crimes comuns quanto crimes militares, e mesmo quando cumpridos os requisitos objetivos, não necessariamente houve a perda da graduação⁵⁰ (SILVA, 2019, p. 276).

Outro aspecto destacado da judicatura militar barriga verde é a aplicação da Lei nº 9.099/95, aos crimes impropriamente militares, mesmo após inclusão, em 1999, do art. 90-A⁵¹, pela Lei n 9.839, que exclui a aplicação de seus ditames ao juízo castrense. Sem óbices, são praticadas em juízo a transação penal e a suspensão condicional do processo aos crimes militares impróprios (CARVALHO, 2007, p. 84).

Notabiliza-se que, em nenhum outro Juízo Castrense, dos Estados ou da União, houve aceitação dos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais Criminais, após alteração supra. Em Santa Catarina, tal fato dá-se pelo congruente entendimento do tema entre os representantes do MPSC e o Juiz de Direito da Justiça Militar, atuantes no foro⁵² (CARVALHO, 2007, p. 84-85).

⁵⁰ Silva (2019, p. 276-277) apresenta arestos do TJSC que exemplificam tal prática. Na decisão do processo de perda de Graduação nº 2011.021565-0, de 2013, Sargento da PMSC condenado pela prática de peculato (art. 303 do CPM), à pena superior a dois anos de reclusão transitada em julgado, não perdeu sua graduação. Entendeu que embora reprovável sua conduta, não se tratava de caso gravíssimo. A análise de seu histórico funcional recomendava a medida.

Já nos autos de nº 2009.025279-2, em *decisum* do ano 2010, Soldado PMSC, condenado pela prática de tortura (dado pela Lei nº 9455/97, anote-se que atualmente o crime atualmente seria militar, por força da Lei nº 13.491/17), à pena de reclusão superior a 2 anos, foi declarado indigno e perdeu sua graduação. Seus assentamentos funcionais constavam diversas outras punições que foram considerados.

Nesta esteira, perderam recentemente as graduações: Soldado CBMSC em representação para Perda da Graduação n. 8000101-96.2016.8.24.0000, condenado por delito de estelionato, art. 251 do CPM (TJSC, 2017a) e Cabo CBMSC nos autos 8000096-74.2016.8.24.0000, condenado pelo tipo crime atentado violento ao pudor (atualmente revogado), art. 214 do CP (TJSC, 2017c).

⁵¹ Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar (BRASIL, 1995).

⁵² Carvalho (2007, p. 86-88), em análise dos autos nº 023.06.016336-7 da então Auditoria da Justiça Militar, demonstra que a aplicação da Lei nº 9.099, funda-se no controle difuso de constitucionalidade, mediante o qual o Juiz de Direito exarava inaplicabilidade da Lei 9.839/99. *In casu*, manifestou-se o membro do *parquet*: “inobstante as controvérsias existentes acerca da inconstitucionalidade da referida Lei, sobreleva-se a importância da aplicação da suspensão condicional do processo face à importância do instituto [...] Dentro deste contexto, não há como afastar a aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95 para os casos de crimes impropriamente militares, devendo, pois, a restrição imposta pela Lei 9.839/99 ser aplicada com exclusividade aos crimes propriamente militares, em relação aos quais a inacessibilidade dos institutos consensuais revela-se razoável [...]”

Apesar da rejeição doutrinária⁵³ e jurisprudencial⁵⁴ sobre a aplicabilidade dos institutos da Lei n° 9.099/95 à seara judicial militar, Assis (2018, p. 79) apresenta novo entendimento acerca do tema.

Com o advento da Lei n° 13.491/17, em reavaliação, torna-se aceitável a aplicabilidade da lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais aos crimes não amoldados aos militares próprios, contra autoridade e disciplina militar (dispostos no Título II, da Parte Especial do CPM, entre os arts. 149-177) (ASSIS, 2018, p. 79). Observada a ressalva, defende o doutrinador que os demais tipos penais militares podem ser submetidos ao enquadramento de menor potencial ofensivo.

No que tange à JME de Santa Catarina, a ampliação do conceito de crime militar, balizada pela Lei n° 13.491/17, não implicou alterações no tocante a sua organização ou a legislação estadual que rege sua competência. Paulatinamente, a nova disposição impeliu o juízo a conhecer as ações criminais abrangendo novos tipos penais, anteriormente alheios à categoria.

E, diante desta mudança substancial, Foreaux (2017, p. 1) afiança que há pontos sobre os quais há consenso: em seu viés material a lei nova somente retroagirá em favor do réu, em obediência do art. 5º, XL da CF⁵⁵; em prisma processual, os processos em curso necessitam ser dados aos trabalhos da Justiça Castrense, na forma do art. 5º do CPPM e art. 2º do CPP⁵⁶, exceto se já sentenciados⁵⁷.

Conjecturando situação em que houver previsão simultânea de crime no CPM e na legislação penal extravagante, a princípio, deverá prevalecer a legislação repressiva militar,

⁵³ O STM editou Súmula 09 que apregoa “a Lei 9.099, de 26.09.1995, que dispões sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União”. Assis (2018, p.79) ao enfrentar a absorção de outras espécies delitivas no conceito de crime militar, defende que o enunciado merece reformulação por parte da Corte. Segundo Neves (2017a, p 453) também o STJ entende não cabíveis tais institutos à justiça Militar, REHC 15.573-RS.

⁵⁴Cite-se Neves (2017a, p. 452) “Vimos defendendo desde o início que a Lei dos Juizados Especiais Criminais não é aplicável aos delitos militares [...]” Alusão apresentada anteriormente à alteração do art. 9º, II, pela Lei n° 13.491/17.

⁵⁵ Art. 5º [...]:

[...]

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (BRASIL, 1988).

⁵⁶ Art. 5º As normas deste Código aplicar-se-ão a partir da sua vigência, inclusive nos processos pendentes, ressalvados os casos previstos no art. 711, e sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior (BRASIL, 1969b).

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior (BRASIL, 1941).

⁵⁷ Assis (2018, p. 53), citando Fernando Galvão, aponta que tal entendimento lastreia-se em precedentes do STF, no HC 78.320-SP e do STJ, em julgamento do HC 228.856-SP.

Em jurisprudência mais recente, o STJ, em RHC 107228-RS, julgado em 19 de março de 2019, entendeu como válidas as sentenças proferidas por juízo comum, que condenaram policial militar pelo crime de tortura, prolatadas antes da vigência da Lei 13.491/17. Tratando-se de matéria processual penal vige o princípio *tempus regit actum*.

observada sua especialidade⁵⁸, a exemplo dos crimes de lesão corporal e de estupro (FOREAUX, 2017, p. 3).

Recorre-se à casuística para ilustração dos desdobramentos do novo diploma no âmbito da JME no estado catarinense. O TJSC, em julgamento de Apelação Criminal nº 0005152-03.2014.8.24.0064, em 6 de dezembro de 2018, apreciou caso de policial militar denunciado por crime de abuso de autoridade, na Justiça Comum, e lesão corporal leve, na Justiça Militar. Decidiu o Tribunal que, com a superveniência da Lei nº 13.491/17, os crimes passaram à competência absoluta da Justiça Militar.

Além disso, reconheceu o alargamento de competência da Justiça Castrense e, por inteligência do art. 2º do CPP, destacou a imediata aplicação da lei de cunho processual. Por fim, mencionou, em tese, incidência da absorção delitiva, caracterizando crime militar único de lesão corporal (TJSC, 2018a). Em mesmo sentido, aresto de Apelação Criminal nº 00162332020148240008, julgada em 27 de agosto de 2018. (TJSC, 2018b).

Em 11 de abril de 2019, no julgamento de *Habeas Corpus* nº 4007836-49.2019.8.24.0000, impetrado por militar estadual, com sentença condenatória proferida pelo juízo comum, o TJSC reconheceu a validade da decisão. Na hipótese, os dispositivos da Lei nº 13.491/17 vigoraram após publicação da sentença, o que justifica reconhecer a perpetuação da competência (TJSC, 2019).

Em 19 de junho de 2018, analisou o Conflito Negativo de Jurisdição nº 000076938.2018.8.24.0000, entre a Vara de Direito Militar e Vara Criminal do Juízo Comum.

Constatados nos autos elementos indiciários que teoricamente denotaram práticas dos crimes de abuso de autoridade e tentativa de homicídio, decidiu a Corte Estadual por cindir os autos. A primeira modalidade criminosa atribuiu à Justiça Castrense por força da nova redação dada ao inciso II, do art. 9º do CPM, a segunda à Justiça Comum, vez que se apresentava espécie dolosa contra a vida de civil (TJSC, 2018c).

⁵⁸ Interessante digressão trazida a esta nota explicativa refere-se aos delitos de drogas com participação de militares estaduais, para o qual não se encontrou julgados na esfera do judiciário catarinense, ulteriores à vigência da Lei. 13.491/17. Roth (2017b, p. 32), de plano compreendeu que subsiste o crime do art. 290 do CPM, e as condutas nele não previstas poderão ser incursas da Lei de Drogas, considerado o disposto no art. 9, II do CPM. Galvão (2018, p. 78-79), ao contrário, defendeu que, no aparente embate entres os tipos criminais do art. 290 do CPM e dos arts. 28 e 29 da Lei nº 11.343/06, deveriam prevalecer as mais recentes. “[...] a saber que previsão típica posterior revoga a previsão típica anterior.” Em que pese o art. 290 do CPM estabelecer tratamento mais gravoso ao usuário, o autor sustentou que a conduta deveria ser caracterizada por outro tipo incriminador. Não olvidando possibilidade de exclusão do militar usuário pela via administrativa, que encontra respaldo em jurisprudência do STF HC nº 92.961-SP. Todavia, no âmbito da JMU, Apelação nº 70001218620187000000, exarou o STM (2018) aplicabilidade do art. 290 do CPM, para militar que portava droga em pequena quantidade, em tese, para consumo, no interior de aquartelamento, mesmo perante a atual redação do art. 9º, II do CPM. A defesa requereu submissão do recorrente às penas do art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Em resumo, o Tribunal não acolheu o arazoado, contrapondo que o CPM continua a gozar de especialidade, faces os bens jurídicos por ele especificamente tutelados. Publicação em 28 de agosto de 2018.

Interessante da jurisprudência coletada é o entendimento em relação ao crime de abuso de autoridade que passou à jurisdição especializada, em superação de entendimentos sumulares de nº 90 e 172 do STJ.

A Súmula 90 do STJ “Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele” (STJ, 1993b).

Súmula 172 do STJ, por sua vez, orienta no sentido de que: “Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço” (STJ, 1996).

Tal fato havia sido mencionado por Foreaux (2017, p. 3), que propôs a perda de validade dos enunciados, de modo que a “[...] alteração legislativa põe fim à duplicidade de processos que os militares enfrentam na justiça militar e justiça comum, pelo mesmo fato. Os fatos devem ser julgados, exclusivamente, pela justiça militar”. Acrescenta o jurista que merece, outrossim, revisão e alteração, os entendimentos das Súmulas 75 e 06 do STJ.

A primeira dispõe que “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal”. (STJ, 1993a). Segundo esse autor, há perda de validade da súmula, uma vez que a ocorrência do tipo penal do CPM referente a facilitação de evasão de preso, via de regra, pressupõe ação em razão do serviço, atraindo a Jurisdição Militar (FOREAUX, 2017, p. 3).

A segunda infere que “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade” (STJ, 1990).

Necessária cautela em sua interpretação atual, pois, mesmo que o crime esteja positivado no Código de Trânsito, delito desta natureza praticado por militar em serviço, passa à competência da JME (FOREAUX, 2017, p.3).

4 O ACRÉSCIMO DE IPMS NA PMSC ADVINDOS DA LEI 13.491/17

O presente capítulo almeja comparar dados numéricos relativos ao quantitativo de IPMs instaurados na PMSC, em período anterior e posterior à vigência da Lei nº 13.491/17. Imbuído deste objetivo, neste capítulo serão explicitadas a atividade de polícia judiciária militar e a sua prática pela PMSC, além dos impactos da nova legislação nessa atividade de investigação criminal militar.

Calcada nos atos de polícia judiciária militar, a investigação criminal militar é uma atividade de persecução criminal, de cunho eminentemente pré-processual, destinada a colher os elementos de autoria e materialidade, com vistas à formulação da *opinio delicti* pelo Ministério Público (NEVES, 2017a, p. 241).

Essa atribuição cabe às Polícias Militares quando envolve crimes militares praticados por policiais militares, tem previsão constitucional implícita, por força da vedação contida na parte final do § 4º do art. 144, **segundo o qual às Polícias Civis incumbe às funções de polícia judiciária e à apuração de infrações penais, exceto as militares**. Por conseguinte, recai, exclusivamente, sobre a polícia judiciária militar o múnus de investigação das infrações penais militares (ASSIS, 2018, p.33-34, grifo nosso).

No âmbito das Polícias Militares, Neves (2017a, p. 240) distingue a atividade de polícia judiciária militar das atividades de polícia administrativa⁵⁹, de cunho preventivo, exercido com base no poder de polícia (art. 78 do CTN⁶⁰), conforme previsão da Carta Magna. Esclarece que a atividade de polícia judiciária é uma atividade administrativa apta a desvelar a verdade sobre a ocorrência de um crime, no intuito de que seja adotada a persecução criminal, se assim convier ao titular da ação penal.

Se um fato criminoso não se configura como crime militar, a investigação será de incumbência da Polícia Civil, fulcro art. 144, § 4º da CF⁶¹. Caso se trate dum crime militar,

⁵⁹ Com socorro nas lições clássicas de Di Pietro (2007, p. 105) e Lazzarini (1999, p.54) disserta-se sobre diferenciais entre as atividades de polícia judiciária e polícia administrativa. Segundo os autores, ambas as atividades consistem na exteriorização dos atos da administração pública, a primeira se rege pelo Direito Administrativo, incidindo sobre bens, pessoas ou atividades, a segunda recai diretamente sobre as pessoas, sendo regida pela lei processual penal. Embora tenha sido qualificada como judiciária, exerce uma típica atividade administrativa, como simples auxiliar da repressão criminal, que inclusive é incumbência de outro poder de soberania do Estado que é o Poder Judiciário.

⁶⁰ Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966).

⁶¹ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

como excepciona o próprio dispositivo, compete à polícia judiciária militar o exercício dessa apuração. No âmbito dos estados a atividade repousa, exclusivamente, nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (NEVES, 2017a, p. 241).

Roth (2017a, p. 132-133) apresenta semelhante compreensão e propugna, sobretudo, que o advento da Lei 13.491/17 ampliou o plexo de atuação das instituições militares no exercício da polícia judiciária militar. A investigação dos “crimes militares por extensão” é exercida com amparo constitucional (art. 144, § 4º, *in fine*) e, em face do princípio da especialidade, pelos artigos 7º e 8º⁶² do CPPM (ROTH, 2017a, p. 133).

Na forma do CPPM, compete à PJM efetivar as investigações, apurando autoria e a materialidade dos delitos militares, e daqueles que por lei especial, sujeitam-se à judicatura castrense.

Em suma, polícia judiciária, independentemente se comum ou militar, é atividade de polícia repressiva, posto que iniciada após a eclosão de ilícito penal, em função de auxiliar da Justiça. Como atividade realizada no âmbito do executivo, o IPM é procedimento administrativo, que dá azo a procedimento judicial posterior, se verificados indícios do crime e de seu autor, facilitando o exercício do *jus puniendi* (NEVES, 2017a, p. 242).

Oliveira (2017, p. 4), com supedâneo no artigo supra, leciona que na JMU, a investigação criminal militar será efetivada pelas Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), e como exposto acima, na JME pelas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, cada qual no tocante aos seus integrantes.

Destaque-se que no plano federal, embora a CF atribua à Polícia Federal o exercício privativo da polícia judiciária da União, art. 144, § 1º, I a IV⁶³, predomina o entendimento de

[...]

V - polícias civis;

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (BRASIL, 1988).

⁶² Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

[...]

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria (BRASIL, 1969b).

⁶³ Art. 144 [...]:

I - polícia federal;

[...]

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

[...]

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

que esta atuação está atrelada aos crimes de competência Justiça Federal. Em relação aos crimes militares, contudo, a polícia judiciária militar da União é exercida pelas FFAA (NEVES, 2017a, p. 241).

Neste passo, cabe à PMSC, cujos integrantes são militares estaduais, as funções de polícia judiciária militar em relação aos crimes militares perpetrados pelos componentes de suas fileiras. Não obstante a sua missão precípua de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, insculpida no art. 144, §5º, da Carta Magna⁶⁴, o exercício da atividade de repressão aos crimes militares encontra-se positivada na Constituição do Estado de Santa Catarina, no art. 107, I, “f”⁶⁵, a ser executada nos termos da legislação federal (CPM e CPPM).

Destarte, aos Oficiais de carreira da PMSC⁶⁶ importa o pleno conhecimento e domínio do conteúdo em estudo, uma vez que, por primazia da função ou por delegação de poderes (art. 7, “a” a “h”, §§ 1º ao 5º, do CPPM⁶⁷), serão os encarregados das lavratura dos APFs e da presidência dos IPMs (arts. 15 e 245 do CPPM)⁶⁸.

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
 III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;
 III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
 IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União (BRASIL, 1988).

⁶⁴ Art. 144 [...]:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988).

⁶⁵ Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – exercer a polícia ostensiva relacionada com:

[...]

f) a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal (SANTA CATARINA, 1989).

⁶⁶ A carreira de Oficial de Polícia Militar em Santa Catarina é privativa de bacharel em Direito, nos termos CESC1989, art. 107, §§ 3º e 4º:

Art. 107 [...].

[...]

§ 3º O cargo de Oficial da Polícia Militar, pertencente ao Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), organizados em carreira que dependa de aprovação em concurso público e diploma de Bacharel em Direito, exerce função essencial à justiça e à defesa da ordem jurídica, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias às demais carreiras jurídicas do Estado.

§ 4º Aos Oficiais da Polícia Militar é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

⁶⁷ Art. 7º [...]:

a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dêle, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;

A respeito do art. 7º do CPPM, é relevante o esclarecimento de que o exercício da PJM está vinculado ao cargo ou função prevista em lei. Infere-se a existência de autoridade de polícia militar originária, expressas em diferentes oito alíneas, atinentes às autoridades das FFAA (NEVES, 2017a, p. 244).

No âmbito estadual, e no caso específico da PMSC, cujos cargos de chefia e direção diferem na descrição do art. 7º do CPPM, deve ser observado o paralelismo das funções, buscando-se a autoridade correlata, como defendido por Neves (2017a, p. 244).

Na Polícia Militar catarinense não há regulamentação específica acerca do tema, e a atividade de PJM vem sendo realizada regularmente por comandantes de batalhões e regiões de Polícia Militar, diretores e pelo próprio Comando-geral, coordenados tecnicamente pela Corregedoria-geral da corporação.

Anote-se que cada Batalhão, Região de Polícia Militar, Diretoria, possui em suas estruturas administrativas uma Corregedoria própria, chefiada por oficial PM, sobre o qual, normalmente, recaem as delegações de exercício de PJM. Todavia, os comandantes,

b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;

c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;

d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;

e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;

f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;

g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios;

Delegação do exercício

§ 1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

§ 2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

§ 3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

§ 4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

§ 5º Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluírem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do § 3º, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, advocá-lo, para tomar essa providência (BRASIL, 1969b).

⁶⁸ Art. 15. Será encarregado do inquérito, sempre que possível, oficial de posto não inferior ao de capitão ou capitão-tenente; e, em se tratando de infração penal contra a segurança nacional, sê-lo-á, sempre que possível, oficial superior, atendida, em cada caso, a sua hierarquia, se oficial o indiciado.

Art. 245. Apresentado o prêso ao comandante ou ao oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou autoridade correspondente, ou à autoridade judiciária, será, por qualquer deles, ouvido o condutor e as testemunhas que o acompanharem, bem como inquirido o indiciado sobre a imputação que lhe é feita, e especialmente sobre o lugar e hora em que o fato aconteceu, lavrando-se de tudo auto, que será por todos assinado (BRASIL, 1969b).

autoridades originárias de PJM, seguem aptos a nomear outros Oficiais para a função, na forma do CPPM.

Ainda, no que toca o órgão correcional central da corporação, destaca-se que sua ativação deu-se pelo Decreto nº 5.439, de 28 de agosto de 1990, e sua regulamentação pela Portaria nº 235/90/PMSC, que prevê, em seu art. 6º, I⁶⁹, como uma de suas incumbências a fiscalização e a apuração criminal, bem como estabelecer as diretrizes gerais das atividades apuratórias.

4.1 IMPACTOS DA LEI Nº 13.491/17 À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL MILITAR

Antes de dissertar acerca dos impactos da nova legislação à atividade policial judiciária militar, torna-se relevante expor a advertência do Procurador do MPM Carlos F. de Oliveira Pereira, segundo a qual a desatualização da legislação penal militar culminou num paradoxo.

Em termos de criminalidade violenta, os dispositivos da legislação penal comum melhor protegiam o militar processado, se comparados à legislação penal militar. No entanto, no combate da criminalidade astuta, o direito militar castrense possuía poucos instrumentos de repressão “[...] **um verdadeiro convite à corrupção no meio militar**” (2017, p.2, grifo do autor).

Seguindo, é importante destacar também a lição de Oliveira (2017, p. 4) sobre a fixação da atribuição de PJM, a qual se dá a partir de juízo de tipicidade formal: Analisa-se o amoldamento da conduta ao tipo penal incriminador militar e observa-se o elemento especializado do art. 9º do CPM. Essa atribuição se realiza quando da lavratura do APF, da instauração do IPM e de todos os decorrentes atos pré-processuais da persecução criminal.

Nesta orientação, observa-se que a categoria de crimes militares por extensão passa às jurisdições da JME e JMU, conseqüentemente ao encargo administrativo da PJM.

Um rol exemplificativo de crimes militares por extensão é apontado por Roth (2017b, p. 32, grifo nosso):

⁶⁹ Art. 6º - A Corregedoria da Polícia Militar tem a seu cargo as funções de auditoria contábil, financeira e operacional, a fiscalização das atividades e a apuração de irregularidades nas esferas administrativa, disciplinar e criminal, quando julgadas de relevância pelo Comandante Geral, sem prejuízo e/ou em decorrência das medidas adotadas pelos escalões de comando, competindo-lhe:

I – planejar, programar, organizar, dirigir, coordenar e controlar a execução das atividades de correição, no âmbito da Polícia Militar (PMSC, 1990).

[...] como, por exemplo, aqueles previstos na legislação comum se praticados em serviço ou em razão da função (art. 9º, II, alínea “c”, CPM) ou se praticados no interior de local sob administração militar (art. 9º, II, alínea “b”, CPM), tais quais: o **crime de abuso de autoridade** (Lei 4.898/65); **os crimes de tortura** (Lei 9.455/97)⁷⁰, os **crimes ambientais** (arts. 29/69-A da Lei 9.605/98); os **crimes do Estatuto do Desarmamento** (Lei 10.826/03, arts. 12/21); os **crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei 8.069/90, arts. 228/244-B); os **crimes do Estatuto do Idoso** (Lei 10.741/03, arts. 95/110); o **crime de organização criminosa** (Lei 12.850/13, art. 2º) e o os **crimes de trânsito** (Lei 9.503/97) etc.; bem como **os delitos do Código Penal Comum não previstos no CPM**, como, por exemplo: tráfico de pessoas (art. 149-A); receptação de animal (art. 180-A); assédio sexual (art. 216-A); associação criminosa (art. 288); constituição de milícia privada (art. 288-A); estupro de vulnerável (art. 217-A); inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A); modificação ou alteração não autorizada no sistema de informações (art. 313-B); fraude processual (art. 347) etc.

Além destes, podem ser inclusos na categoria os crimes licitatórios⁷¹. (GALVÃO, 2017).

Todos esses crimes, agora considerados militares, trazem consigo instrumentos de investigações peculiares e medidas especiais.

Mas para a investigação dessa nova classe de crimes militares – os crimes militares por extensão – **reafirmamos**, deverá ser considerado que, havendo lei específica á toda evidência, ela tem de ser observada, e, por consequência, o Código de Processo Penal comum e mesmo o Código Penal, por se tratarem de legislações mais modernas e afinadas com os novos institutos que são inexistentes no Código Penal Militar e no Código de Processo Penal Militar, deverão, sem sombra de dúvida, ser levados em conta também. (ASSIS, 2018, p. 78, grifo do autor).

Assis (2018, p. 70-71), Roth (2017b, 144) e Neves (2017b, p.11) vislumbram aplicação de instrumentos investigativos diversos dos disciplinados no CPPM. Medidas como **a colaboração premiada, o formal indiciamento no IPM, ação controlada, a captação e interceptação ambiental, a infiltração policial**, em ocorrências de organizações criminosas (Lei 12.850/13), **medidas protetivas da Lei Maria da Penha** (art. 11 da Lei 11. 340/06).

Como se percebe os autores reforçam o já consagrado uso da **interceptação telefônica** (Lei 9.296/96), o que doravante imporá maior qualidade às investigações e exigirá maior qualificação dos investigadores.

Resulta à PJM a possibilidade de pleitear perante o juízo castrense a aplicação de instituto de prisão temporária (Lei 7.960/89), aos crimes militares por extensão que incidirem

⁷⁰ No que tocam os tipos criminais referentes à tortura há interessante precedente do STJ, em *Habeas Corpus* nº 446497-BA, julgado em 07 de maio de 2018 em que os autos foram declinados da Justiça Comum à Justiça Militar Estadual, em razão da Lei nº 13.491/17. Decidiu a Corte Superiora pela validade e manutenção da prisão preventiva decretada, mesmo sendo a medida aplicada pelo juízo comum.

⁷¹ Em Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 83586-RJ, o STJ inferiu a possibilidade de aglutinação de processos que inicialmente tramitavam separadamente na justiça comum, em razão de crime licitatório, e na JME por crime militar (réu militar estadual), somente no juízo castrense em face da Lei nº 13.491/17 (STJ, 2017).

nas hipóteses de crimes hediondos da Lei 8.072/90. (GALVÃO 2018, p. 87-88; ROTH, 2017b, p. 144)⁷².

4.2. REPERCUSSÕES DA NOVA LEI À ATRIBUIÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR DA PMSC

De início, ressalta-se a lição de Oliveira (2017, p. 2) que enfatiza que a alteração legislativa em apreço veio ao encontro dos anseios dos destinatários do Direito Penal Militar, em particular dos militares estaduais, mas não em face do argumento de que propicia uma investigação policial e uma justiça parcial e corporativista.

Segundo esse autor, trata-se do fim do desigual processamento simultâneo de um mesmo fato criminal na justiça comum e na justiça militar, aliado à certeza de que os condutores da apuração não só devem possuir os conhecimentos jurídicos necessários, como os das técnicas e táticas policiais militares e das particularidades inerentes ao serviço policial militar.

Neste sentido, a nova legislação não tardou produzir efeitos em Santa Catarina, pois, um mês após sua promulgação, expedientes das Corregedorias das Polícias Militar e Civil de Santa Catarina foram proferidos abordando a temática.

A Polícia Civil, acertadamente, em 23 de novembro de 2017, emitiu o Provimento nº 004/2017, que determina que registros de Inquéritos Policiais em andamento, e de ocorrências de flagrantes que se amoldem às situações previstas na Lei 13.491/17 devem ser encaminhados aos respectivos Batalhões de Polícia Militar, notificando-se acerca disso a Promotoria responsável pelo controle externo da atividade policial (PCSC, 2017).

O Comando-geral da PMSC editou os Atos nº 1356, de 24 de novembro (PMSC, 2017a) e nº 1266, de 27 de novembro, ambos de 2017 (PMSC, 2017b), que trazem orientações quanto à ampliação de atribuição de polícia judiciária militar. Esses documentos estabelecem normas administrativas em relação a ocorrências flagranciais, requisição de perícia de local de crime e registros relacionados ao tema em estudo.

⁷² Ambos os autores referenciados utilizam para tais casos a expressão crimes militares hediondos. Faz-se aqui parêntese para mencionar caso envolvendo crime hediondo que alcançou o STJ. Em *Habeas Corpus* nº 467224-SP, com pedido liminar, pendente ainda de julgamento derradeiro, o réu, policial militar condenado por homicídio qualificado pela Justiça Comum Paulista, requereu, primeiramente naquele estado, que se afastasse a hediondez de sua condenação, uma vez que inaplicável o estatuto aos crimes militares, considerado o teor da Lei nº 13.491/17. Na origem o houve a negativa, e em análise perfunctória o relator indeferiu também o pedido, aduzindo que a nova lei não alterou a situação e o entendimento jurisprudencial da Corte no referente ao crime doloso contra vida de civil praticado por militar estadual.

Persiste ainda, no Estado, situação polêmica e não solucionada em relação aos atos investigativos dos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares em serviço, inclusive com normativas ainda em vigor por parte da Secretaria de Segurança Pública⁷³, que atribuem a investigação destes casos à Polícia Civil.

Tal discussão extrapola as balizas previstas para o trabalho em tela e não será explorada. Destaca-se que, para rompimento de posição de neutralidade, o autor alinha-se à doutrina especializada, consoante a qual o homicídio praticado por policial militar em serviço continua com natureza de crime militar. Logo, de encargo apurativo da polícia judiciária militar⁷⁴.

4.3. LEVANTAMENTO DE IPMS: UMA COMPARAÇÃO DE DADOS NUMÉRICOS

Foram levantados dados do Sistema de Controle de Processos da PMSC⁷⁵, a fim de se analisar os reflexos da Lei nº 13.491/17 nos procedimentos de PJM previstos na legislação castrense, isto é, na instauração dos Inquéritos Policiais Militares e na lavratura dos Autos de Prisão em Flagrante.

De plano, os APFs foram desconsiderados, uma vez que, em período anterior à lei em estudo não há informações de sua totalidade, tampouco registro oficial numérico na Corregedoria-Geral. Este tipo de controle dos APFs foi implantado somente com a nova plataforma do SCP, em outubro de 2017, não havendo dados relevantes para análise.

Portanto, o levantamento foi concentrado nos IPMs instaurados em período posterior a promulgação da Lei nº 13.491, em 13 de outubro de 2017 até 30 de abril de 2019, comparado ao mesmo período temporal de 534 dias anteriores à vigência, de 26 de abril de 2016 a 12 de outubro de 2017, cujos resultados serão explorados em seguida.

Foram considerados números absolutos, englobando os IPMs já terminados e em curso, desprezando-se os cancelados.

⁷³ A Portaria nº 195/GABS/SSP, de 23 de junho de 2017, da Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina infere à Polícia Civil a atribuição para investigar os casos de mortes de civis provocadas por militares estaduais em serviço.

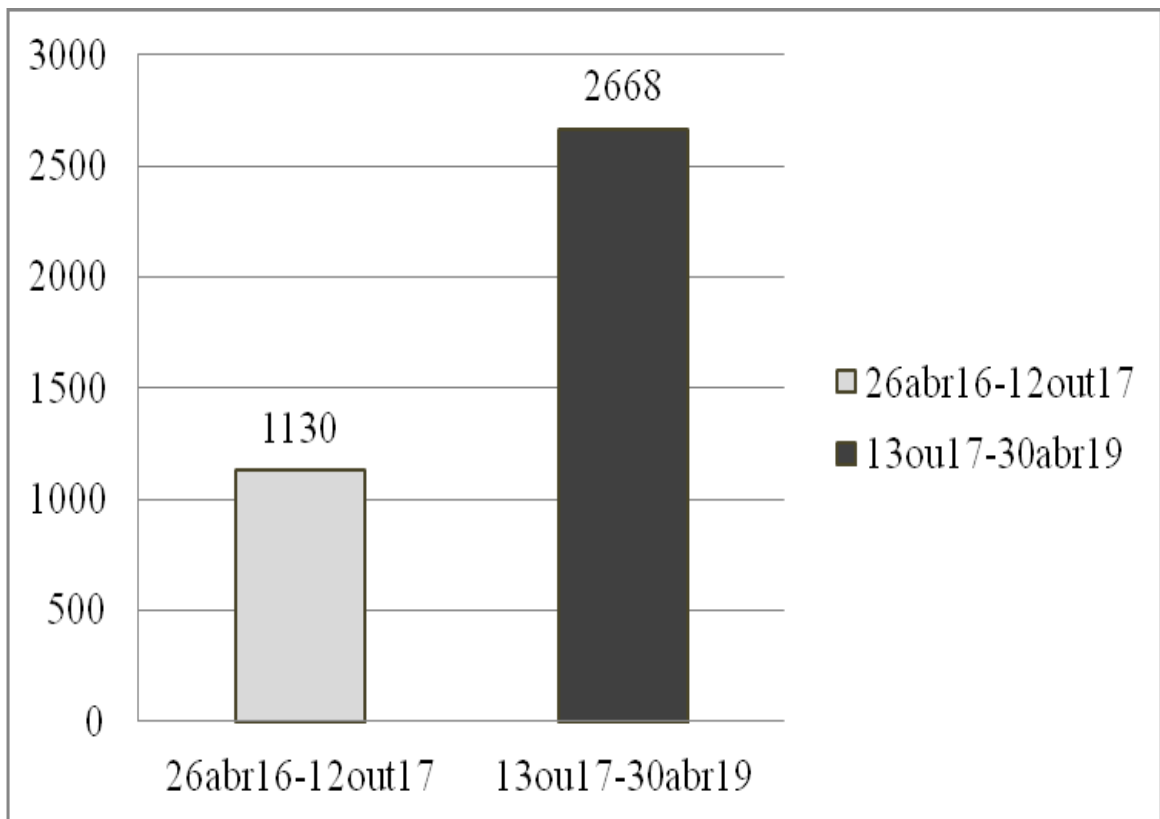
⁷⁴ Neste sentido entendem Assis (2018, pp. 86-87), Neves (2017a, pp. 268-269) e Galvão (2018 pp. 90-91).

⁷⁵ No âmbito da PMSC todos os procedimentos correicionais, processos administrativos ou atos de PJM são instaurados regularmente por intermédio do Sistema de Controle de Processos - SCP, centralizados na Corregedoria-Geral. O SCP foi originalmente instituído para controle de processos administrativos disciplinares pela Portaria do Comando-Geral nº 88/10 de 29 de janeiro de 2010 (PMSC, 2010) apenas o oficializou como de controle de PAD. No entanto, via notas eletrônicas não numeradas, em fevereiro daquele ano houve expansão do sistema para controle unificado de IPM e Sindicância, e sua obrigatoriedade de uso. Em 02 de outubro de 2018 foi implantada nova versão do SCP, englobando o Auto de Prisão em Flagrante.

Constata-se, passados 534 dias de vigência da Lei nº 13.491/17 (13/10/17 a 30/04/19), conforme dados extraídos do SCP-PMSC, a quantidade total de 2668 procedimentos IPMs válidos.

Nos 534 dias anteriores à Lei nº 13.491/17 (26/04/16 a 12/10/17), apenas 1130 instaurações foram realizadas, o que significa um aumento percentual de 136,2%.

Gráfico 1 – Total de IPMs instaurados entre 26/04/16 a 12/10/17 e 13/10/17 a 30/04/19.



Fonte: Elaboração do autor, 2019. Dados extraídos do SCP /PMSC, 2019

Do gráfico acima, pode-se depreender um aumento substancial no número de IPMs instaurados, o que corrobora a constatação doutrinária de aumento de atribuições de PJM, demonstrado pelo efetivo acréscimo de demanda de trabalho.

Intencionava-se realizar uma comparação do tempo médio utilizado para realização dos IPMs nos períodos prévio e ulterior ao advento legal, considerando as datas de emissão das portarias de instauração e respectiva solução. Todavia, em período anterior a outubro de 2017, o SCP adotava plataforma limitada em que não é possível obter a informação de encerramento das investigações.

Por isso, foi realizado cálculo de dias para a conclusão dos IPMs, exclusivamente, depois da vigência da citada Lei, por média aritmética simples, não se realizando para o

anterior. A obtenção dessa informação demandaria análise de 1130 autos individuais, o que não se demonstra compatível com o período destinado para realização da pesquisa.

É de se salientar, contudo, que no período posterior a vigência da mencionada lei (13/10/17 a 30/04/19), dos 2668 inquéritos instaurados, 2201 foram conclusos e remetidos à JME, os outros 467 restantes estão em curso.

O tempo médio das investigações foi de 92 dias, superior, portanto, aos prazos previstos no art. 20, § 1º do CPPM⁷⁶, que é de 20 dias em caso de réu preso, e 40 dias, prorrogáveis por mais 20 dias, em caso de réu solto.

Dentre os 2201 IPMs conclusos após vigência, também não foi possível diferenciar quais resultaram em indiciamento em razão de crime militar por extensão. Inexiste ferramenta específica, mesmo no SCP, o que somente poderia ser observado pela análise detida de cada um dos cadernos indiciários.

A comparação dos dados colhidos permite a ilação de aumento de número IPMs após entrada em vigor da nova redação do art. 9, II do CPM, mas não a diferenciação de quais resultaram em indiciamentos em crimes não previstos em sua parte especial.

Abaixo se expõe quadro da distribuição das instaurações de IPMs por mês e ano.

⁷⁶ Art. 20. O inquérito deverá terminar dentro em vinte dias, se o indiciado estiver prêso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de quarenta dias, quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.

§ 1º Este último prazo poderá ser prorrogado por mais vinte dias pela autoridade militar superior, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligência, indispensáveis à elucidação do fato. O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno, de modo a ser atendido antes da terminação do prazo (BRASIL, 1969b).

Quadro 3 – Números de IPMs por mês e ano.

Mês/Ano	2016		2017		2018	2019
Jan	72*		88		142	177
Fev	54*		55		137	170
Mar	63*		61		145	123
Abr	52* (01-25abr)	12 (26-30abr)	68		211	163
Mai	65		73		212	*
Jun	67		66		167	*
Jul	70		73		167	*
Ago	68		62		210	*
Set	69		72		123	*
Out	67		20 (01-12out)	49 (13-31out)	165	*
Nov	47		72		99	*
Dez	27		56		80	*

*Período não compreendido na amostra.

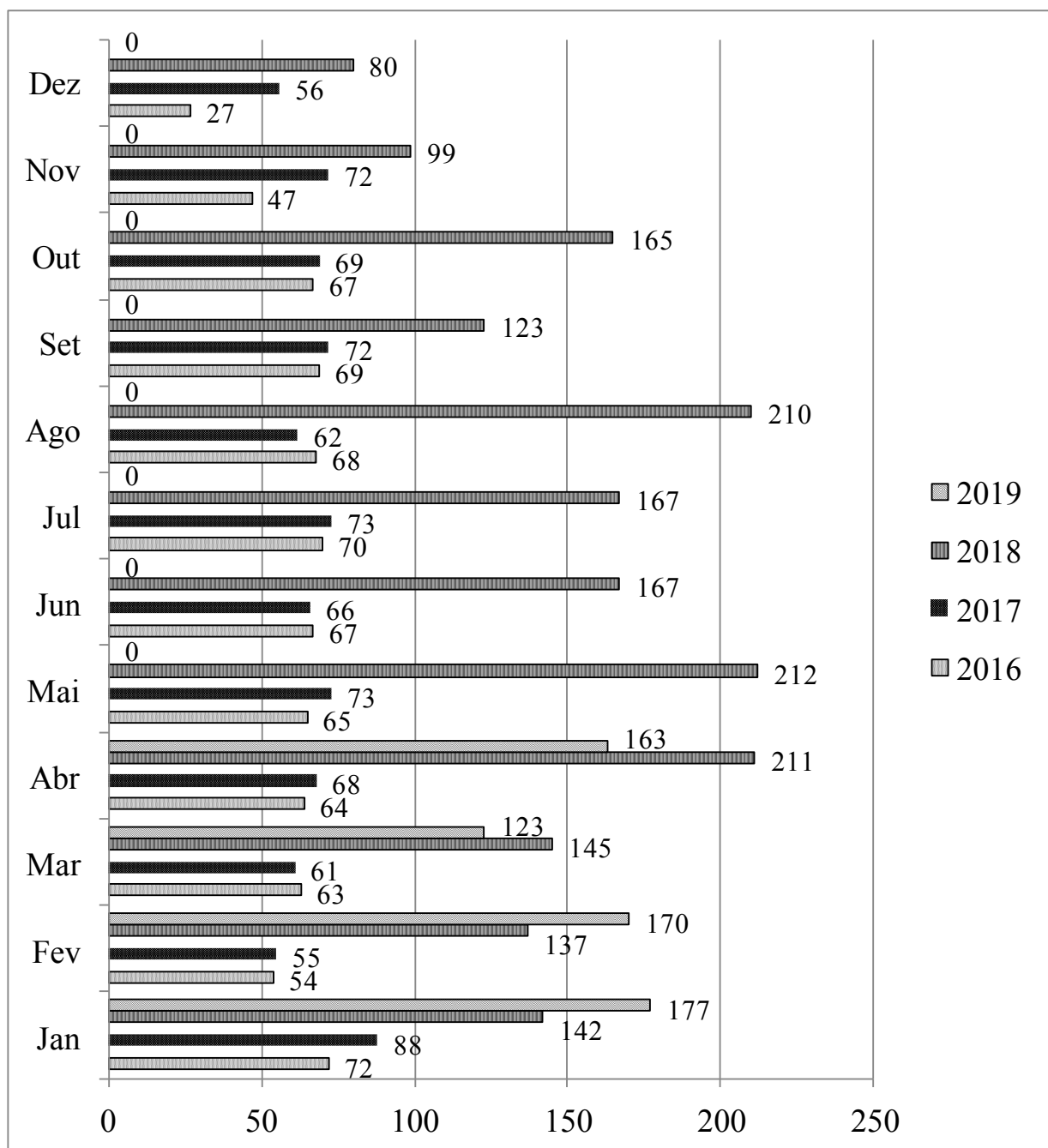
Fonte: Elaboração do autor, 2019. Dados extraídos do SCP /PMSC, 2019

Do quadro apresentado, é notável o aumento na quantidade de instaurações de cadernos indiciários ao longo do período da amostra, notadamente após a ampliação do conceito de crime militar.

Aclara-se que o mês de abril do ano de 2016 foi cindido ao período estabelecido ao início da amostra, e o de outubro de 2017 fracionado quanto aos procedimentos anteriores e posteriores à Lei nº 13.491/17.

Adiante, demonstram-se graficamente tais constatações.

Gráfico 2 – Demonstrativo de IPMs instaurados por ano e mês



Fonte: Elaboração do autor, 2019. Dados extraídos do SCP /PMSC, 2019

Por derradeiro, anota-se que o acréscimo do número de cadernos investigativos é clarividente. Confrontando os quantitativos apresentados, é nítida a tendência de aumento de IPMs instaurados, que para o período observado teve sucessivos incrementos, dentro dos mesmos meses ao longo dos anos.

No entanto, a impossibilidade de extração de informações sobre quais destes efetivamente investigou, ou investiga suposto crime militar por extensão, não permite que se afirme, de forma absoluta, que se trata da única e exclusiva razão do fenômeno.

O fato é que há uma repercussão nítida, que traz consigo a necessidade da instituição cada vez mais preparar-se para o exercício qualificado deste desígnio legal, e de aperfeiçoamento do sistema informatizado de controle para obtenção de dados melhor qualificados sobre padrões de criminalidade militar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa objetivou investigar o número de Inquéritos Policiais Militares instaurados no Estado de Santa Catarina, a partir do impacto produzido pela Lei nº 13.491/2017 sobre as atividades de investigação criminal da Polícia Militar.

O entendimento de crime militar foi explorado em sua historicidade, de maneira que a tutela penal específica às forças militares é fato antigo. Ainda hoje permanece o escopo de controle, preservação da hierarquia, da disciplina e do cumprimento regular e legal de suas destinações essenciais.

Quanto a sua compreensão atual, constatou-se que a mudança introduzida pela Lei nº 13.491/17 resultou na ampliação do conceito de crime militar. Isso porque os tipos penais previstos nos diplomas alheios ao CPM, sejam eles exclusivamente do CP ou legislação penal extravagante, se praticados nas hipóteses do art. 9º, II, "a" a "e", são agora considerados crimes militares.

Este artifício legal inferiu uma cláusula permanente de atualização da legislação penal militar. Se um novo tipo penal surge, decorrente de processo legislativo, em quaisquer diplomas, este naturalmente será atraído para a seara penal militar, quando cometido nas circunstâncias taxativas do art. 9º.

Essa nova dinâmica reforça e deixa mais claro o raciocínio de que a ocorrência de um crime militar decorre de um exame de tipicidade indireta. Não basta que a conduta se amolde somente a um crime previsto na parte especial do CPM, do CP, ou legislação esparsa que o preveja, há necessariamente que haver a conjugação do ato à previsão do art. 9º.

Para os mais diversos operadores do Direito Penal Militar, a reformulação em tela vem ao encontro de seus anseios, haja vista a modernização dos instrumentos legais de tratamento das condutas desviantes praticadas pelos militares.

Para a doutrina, surgiu o debate de uma nova constituição aos crimes militares impróprios. Para Galvão e Neves, por exemplo, quaisquer crimes não previstos no CPM são considerados extravagantes e, por isso, passariam a integrar os chamados crimes impropriamente militares. Entretanto, Roth e Assis defendem que essa alteração produzida pela lei criou uma terceira classificação, intitulada de crimes militares por extensão, ao lado dos próprios e dos impróprios.

Igualmente, verificou-se que assim como é antiga a existência de um Direito Penal Militar, também é a de uma justiça especializada para seu processamento e julgamento. Bem verdade que suas estruturas se modificaram e serviram aos moldes de seu tempo.

No Brasil, a JMU sagra-se como a mais antiga da Nação, e atualmente, nos termos da CF/88, incumbe-lhe processar e julgar os militares federais (FFAA), eventualmente civis, incursos em crimes militares. No entanto, não possui qualquer competência de natureza cível.

Já nos Estados, há a presença de uma Justiça Militar para cada uma das unidades federativas, destinada a apreciar os crimes militares praticados pelos integrantes das instituições militares estaduais (policiais e bombeiros militares), conforme previsão constitucional. Diferentemente da JMU, possui vedação para processamento de civis, e goza de competência cível, na apreciação das ações impetradas em face de atos disciplinares, praticados pelas autoridades militares.

Em Santa Catarina, é exercida, em primeiro grau, em vara única denominada Vara de Direito Militar da Comarca da Capital. Sua competência cível foi expandida, por norma infraconstitucional, para conhecer também ações que versem sobre o ingresso e a carreira militar, exceto as de caráter pecuniário. O segundo grau repousa no TJSC.

Em sede das alterações oriundas da Lei nº 13.491/17, houve a expansão de sua competência, relacionada a conhecer a maior compleição de crimes militares. Todavia, mudanças tocantes a sua organização e articulação não foram constatadas.

Com referência à fase pré-processual, de auxílio à repressão criminal, especificamente exercida pela PMSC, observou-se uma ampliação da atribuição da PJM para investigar modalidades criminais além das previstas no CPM.

Da inovação legal, surge a possibilidade de superação dos tradicionais procedimentos cartorários, do CPPM, principalmente pela incorporação de novos instrumentos investigativos previstos legislação penal extravagante.

Por exemplo, para repressão de organizações criminosas, em que o elemento estatal envolvido seja o policial militar, vislumbra-se a capacidade da autoridade de PJM requerer ao juízo medidas como colaboração premiada, ação controlada, captação e interceptação ambiental e a infiltração policial. A atuação, nesta senda, dá-se em razão do tipo de associação criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/13), ser enquadrado como crime militar, em exame de tipicidade indireta às hipóteses do art. 9º, II, face sua nova redação.

Na PMSC, assim como em demais instituições militares, em que a característica de autotutela administrativa é indelével, resta maior capacidade para, de ofício, investigar outras condutas ilícitas praticadas pelos integrantes de suas fileiras, ainda que previstas em legislações costumeiramente estranhas ao Direito Castrense.

No que tange a quantidade de IPMs, comparou-se o período anterior (26/04/16 a 12/10/17) ao posterior (13/10/17 a 30/04/19) à Lei nº 13.491/17. No primeiro, contabilizou-se 1.130 IPMs. No segundo, 2.668, o que representa um aumento de 136,2% de instaurações.

No exercício desta atividade destinada a desvelar a autoria e a materialidade dos ilícitos penais militares pós-vigência da lei, do total de 2668 cadernos inquisitoriais, 2201 foram conclusos e encaminhados à JME, em tempo médio de 92 dias. Ou seja, a média excede os prazos previstos no CPPM, de 40 dias, prorrogáveis por mais 20, se o réu estiver solto, ou de 20 dias, se o réu preso.

Destaque-se que, diante da indisponibilidade dos dados no SCP, não é possível aferir o tempo médio, para o período anterior à vigência da lei. Tampouco diferenciar, para ambos intervalos em comparação, quais inquéritos o réu figurava preso ou solto.

Além disso, aclara-se que a ausência de enfoque qualitativo desta pesquisa se justifica diante das limitações do sistema em uso na PMSC, em que também não é possível diferenciar, dentre os IPMs pós-promulgação da lei, quais espécies de crime foram investigadas, ou ainda investigam, cada um dos autos. Esta informação seria importante, tendo em vista que o conceito de crimes militares foi expandido pela lei.

Por derradeiro, o conhecimento sintetizado permite sugestionar ações práticas de aperfeiçoamento à instituição PMSC, principalmente no que toca disponibilização de novas ferramentas ao Sistema de Controle de Processos.

Desde que não haja ingerência nas atribuições do titular da ação penal, sugere-se que ao fim dos IPMs, sejam indicados os tipos penais, quando houver o indiciamento, ou informação de opinião de arquivamento, como forma de avaliar estatisticamente os padrões de criminalidade.

Além dessa informação específica no indiciamento, é importante que dados sobre o modo de execução do crime, tempo e lugar, uso de medidas especiais durante a investigação sejam incluídas no SCP, a fim de subsidiar medidas gerenciais e de prevenção à ocorrência de crimes militares.

REFERÊNCIAS

ACNUDH. **ONU direitos humanos e CIDH rechaçam de forma categórica o projeto de lei que amplia jurisdição de tribunais militares no Brasil**. Santiago do Chile, 2017. Disponível em: <http://acnudh.org/pt-br/onu-direitos-humanos-e-cidh-rechacam-de-forma-categorica-o-projeto-de-lei-que-amplia-jurisdicao-de-tribunais-militares-no-brasil/>. Acesso em 24 abr 2019.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao código de processo penal militar**: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores e jurisprudência em tempo de guerra. 8ª Edição. Curitiba, Juruá, 2014.

ASSIS, Jorge César de. **Crime militar & processo**: comentários à Lei 13.491/2017. Curitiba: Juruá, 2018.

BIERRENBACH, Flávio F. da Cunha. A Justiça Militar e o Estado de Direito Democrático. *In*: RAMOS, Dirceo Torrecillas. ROTH, Ronaldo João; Costa, Ilton Garcia da (Coords.). **Direito Militar Doutrina e Aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 357-361.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de Julho de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de Novembro De 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 maio 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 5 maio 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de Setembro de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 5 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e

Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 25 maio 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 10 maio 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969a**. Código Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm. Acesso em: 19 abr 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969b**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm>. Acesso em: 19 abr 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 21 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que “Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13774.htm#art1. Acesso em: 25 abr 2019.

CARVALHO, Lucius Paulo de. **A aplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 aos crimes militares**. Florianópolis: Universidade do Vale do Itajaí, 2007. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/aplicabilidade9099.pdf#page=11&zoom=100,0,856>. Acesso em: 13 maio 2019.

CORREIA, Univaldo. **A justiça militar e a constituição de 1988** : uma visão crítica. Florianópolis, 1991. 517f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1991.. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106320>. Acesso em: 8 maio 2019.

CRESWELL, Jhon W. **Projeto de Pesquisa**: métodos qualitativo, quantitativo e misto. Tradução Luciana de Oliveira da Rocha. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

CRUZ, Ione de Souza; MIGUEL, Cláudio Amim. **Elementos do Direito penal Militar**. São Paulo: Método, 2013.

CRUZ JÚNIOR, Silvio Valois. A constitucionalidade da Lei 13.491/17 e da Lei 9.299/96 diante da Teoria da Dupla Compatibilidade Vertical. **Revista Direito Militar**. AMAJME, n. 126, p. 37-40, set/dez, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FOUREAUX, Rodrigo. A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 24, n. 5796, 15 maio 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61251>. Acesso em: 16 maio 2019.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal Militar: teoria do crime**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

GALVÃO, Fernando. **Incompreensão sobre o bem jurídico tutelado nos crimes militares**. 2017. Não paginado. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/23/Incompreens%C3%A3o-sobre-o-bem-jur%C3%ADdico-tutelado-nos-crimes-militares>. Acesso em: 15 maio 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAZZARINI, Álvaro et al. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MPF. **Nota Técnica nº 08/2017/PFDC/MPF**. Brasília, 2017. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/temas-de-atuacao/direitos-humanos/atuacao-do-mpf/nota-tecnica-08-2017-pfdc-mpf>. Acesso em 24 de janeiro de 2018.

MPM. **Nota Técnica nº 02/2017**. Disponível em: <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/09/nota-tecnica-2-2017.pdf>. Acesso 24 jan 2018.

MPSP. Centro de Apoio Operacional Criminal. **Manuais de atuação criminal especializada: manual geral & Promotorias Especializadas**: 2ª versão. São Paulo: Ministério Público do Estado, 2014. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Material_coordenacao/manuaiscartilhas/manual%20v1.pdf. Acesso em: 15 maio 2019.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar: em tempo de paz**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017a.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017. **Revista de Direito Militar**. Florianópolis, AMAJME, n. 126, p. 23-28, set/dez, 2017b.

OEA. **Pacto de São José da Costa Rica**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 24 maio 2019.

OLIVEIRA, Maurício José de. **A Lei nº 13.491/17 e seus reflexos na atividade de Polícia Judiciária Militar**. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61360/a-lei-n-13-491-17-e-seus-reflexos-na-atividade-de-policia-judiciaria-militar/1>. Acesso em: 24 jan 2018.

ONO, Sylvia Heleno. A Atuação do Advogado na Justiça Militar Estadual em 1ª e 2ª Instâncias. *In*: ONO, Sylvia Helena (org.). **Justiça Militar Estadual**: aspectos práticos. Curitiba: Juruá, 2017. p. 45-99.

PCSC. **Provimento da Corregedoria da Polícia Civil de Santa Catarina nº 004 de 23 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://drive.google.com/open?id=1KSiWxvnx0zB3XAE-ZwVQvvjcTagcPMhA>. Acesso em: 20 fev 2019.

PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. **A Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, e os crimes hediondos**. Palestra proferida no workshop sobre a atuação da Justiça Militar, ocorrido em Brasília-DF, em 20 e 21 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/11/lei-13491-crimes-hediondos.pdf>. Acesso em: 24 jan 2018.

PMSC. **Portaria do Comando-Geral da PMSC nº 235 de 6 de novembro de 1990**. Disponível na Intranet da PMSC. Acesso restrito.

PMSC. **Portaria do Comando-Geral nº 88/10 de 29 de janeiro de 2010**. Disponível na intranet da PMSC. Acesso restrito.

PMSC. **Ato do Comando-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina nº 1356 de 24 de novembro de 2017**. *In*: Boletim Eletrônico da Polícia Militar n. 48. Florianópolis, 2017a.

PMSC. **Ato do Comando-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina nº 1266 de 27 de novembro de 2017**. *In*: Boletim Eletrônico da Polícia Militar n. 48. Florianópolis, 2017b.

PMSC. **Sistema de Controle de Processos - SCP**. 2019. Acesso *in loco* em Florianópolis, 20 de maio de 2019. Acesso restrito.

RABELO NETO, Luiz Octavio. A Reforma da Justiça Militar da União: comentários à Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 24, n. 5710, 18 fev. 2019. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/71024>. Acesso em: 13 maio 2019.

ROCHA, Abelardo Júlio da. O Juiz Militar nos Conselhos de Justiça e no Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. *In* ONO, Sylvia Helena (org.). **Justiça Militar Estadual**: aspectos práticos. Curitiba: Juruá, 2017. p. 101-129.

ROCHA, Abelardo Júlio da; COSTA, Alexandre Henriques da. Dos Novos Desafio da Polícia Judiciária Militar em Face das Modificações Introduzidas no CPM pela Lei nº 13.491/17. **Revista Direito Militar**. Florianópolis, AMAJME, n. 126, p. 13-18, set/dez, 2017.

ROSA FILHO, Cherubim. **A justiça militar da união através dos tempos: ontem, hoje e amanhã**. 5. ed. Brasília, 2017.

ROSSETO, Ênio Luiz. **Código Penal Militar Comentado**. 2. Ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ROTH, Ronaldo João. **A Justiça Militar. por que não conhece-la?**. Não paginado. 2016. Disponível em: <https://www.tjmrs.jus.br/noticia/a-justica-militar-por-que-nao-conhece-la>. Acesso em: 10 maio 2019.

ROTH, Ronaldo João. Lei 13.491/17 – Os Crimes Militares por extensão e o princípio da especialidade. **Revista de doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal Militar**. Brasília: Superior Tribunal Militar, vol. 27, n. 1, p. 124-145, jul/dez, 2017a.

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares e a nova competência da justiça militar. (Lei 13.491/17). **Revista Direito Militar**. Florianópolis, AMAJME, n. 126, p. 29-36, set/dez, 2017b.

SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989**. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html. Acesso em: 20 abr 2019.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 5.439, de 28 de agosto de 1990**. Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/index.php/legislacao-estadual-pge>. Acesso em 20 abr 2019.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 339 de 8 de março de 2006**. Disponível em: <http://leisestaduais.com.br/sc/lei-complementar-n-339-2006-santa-catarina-dispoe-sobre-a-divisao-e-organizacao-judiciarias-do-estado-de-santa-catarina-e-estabelece-outras-providencias-2008-12-01-versao-consolidada>. Acesso 20 de fev de 2019.

SILVA, Douglas Pereira. Perda da graduação dos militares das forças auxiliares a partir de 1988: uma análise jurisprudencial. **Revista Digital de Direito Administrativo**. Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, v. 6, n. 1, p. 263-285, 2019.

SILVA FÉLIX, Ana Marcela. **O Sistema de Justiça Militar Penal**. Dissertação (Mestrado em Direito Criminal). Escola de Direito da Universidade Católica do Porto. Porto, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21983/1/Tese%20de%20Mestrado%202016.pdf>. Acesso em: 9 maio 2019.

SOUZA, Octaviano Augusto Simon de. **Justiça Militar: uma comparação entre os sistemas constitucionais brasileiro e norte-americano**. Curitiba: Juruá, 2009.

STF. **ADI 5.804-RJ**. Protocolada em 26/10/2017 pela Associação de Delegados de Polícia do Brasil, sustentando inconstitucionalidade da Lei 13.491/2017. Conclusa ao relator em 28/08/2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5804&processo=5804>. Acesso em: 21 jan 2018.

STJ. **Súmula nº 06**. Terceira Seção, DJ 07.06.1990. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 27 maio 2019.

STJ. **Súmula nº 75**. Terceira Seção, DJ 20.04.1993a. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2009_5_capSumula75.pdf. Acesso em: 27 maio 2019.

STJ. **Súmula nº 90**. Terceira Seção, DJ 21/10/1993b. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2009_6_capSumula90.pdf. Acesso em 27 maio 2019.

STJ. **Súmula nº 172**. Terceira Seção, DJ 23/10/1996. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_12_capSumula172.pdf. Acesso em: 27 maio 2019.

STJ. **Recurso em Habeas Corpus nº 83.856-RJ**. Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJ 11/05/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/457774619/recurso-em-habeas-corpus-rhc-83586-rj-2017-0093626-1>. Acesso em: 27 maio 2019.

STJ. **Habeas Corpus nº 446.497-BA**. Relator Min. Nefi Cordeiro, DJ 07/05/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574700183/habeas-corpus-hc-446497-ba-2018-0091886-2/decisao-monocratica-574700209>. Acesso em: 27 maio 2019.

STJ. **Recurso em Habeas Corpus nº 107.228-RS**. Relator Min. Jorge Mussi, DJ 19/03/2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201900019665&dt_publicacao=28/03/2019. Acesso em: 27 maio 2019.

STM. **Apelação 70001218620187000000**. Relator Min. Francisco Joseli Parente Camelo. DJ 28/08/2018. Disponível em: <https://stm.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/659976981/apelacao-apl-70001218620187000000/inteiro-teor-659977045?ref=serp>. Acesso em: 27 maio 2019.

TJSC. **Resolução TJSC nº 24 de 19 de agosto de 2015**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/234806763/resolucao-tj-n-24-19-de-agosto-de-2015-do-tjsc>. Acesso em: 20 fev 2019.

TJSC. **Representação para Perda da Graduação nº 8000096-74.2016.8.24.0000**. Relatora Des. Salete Silva Sommariva, DJ: 24/05/2017a. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=perda%20de%20gradua%E7%E3o%20de%20pra%E7a&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAACfPAAJ&categoria=acordao_5. Acesso em: 24 maio 2019.

TJSC. **Resolução TJSC nº 29 de 20 de agosto de 2017b**. Disponível em: <https://www.escavador.com/diarios/585304/DJSC/administrativo-do-poder-judiciario/2017-11-24>. Acesso em: 20 maio 2019.

TJSC. **Representação para Perda da Graduação n. 8000101-96.2016.8.24.0000**. Relator Des. Volnei Celso Tomazini, DJ: 25/10/2017c. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=perda%20de%20gradua%E7%E3o%20de%20pra%E7a&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAFEYfAAP&categoria=acordao_5. Acesso em 20 maio 2019.

TJSC. **Apelação Criminal nº 00051520320148240064**. Relator Des. Marcelo Pizolati, DJ: 06/12/2018a. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/656679415/apelacao-apl-51520320148240064-sao-jose-0005152-0320148240064?ref=serp>. Acesso em: 27 maio 2019.

TJSC. **Apelação Criminal nº 00162332020148240008**. Relator Des. Jeferson Isidoro Mafra, DJ 27/08/2018b. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/619147389/apelacao-apl-162332020148240008-blumenau-0016233-2020148240008/inteiro-teor-619147441?ref=amp>. Acesso em: 27 maio 2019.

TJSC. **Conflito de Jurisdição nº 00007693820188240000**. Relator Des. Ernani Guetten de Almeida, DJ 19/06/2018c. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/593055054/conflito-de-jurisdicao-cj-7693820188240000-capital-0000769-3820188240000?ref=serp>. Acesso em: 27 maio 2019.

TJSC. **Habeas Corpus nº 40078364920198240000**. Relator Des. Sidney Eloy Dalabrida, DJ 11/04/2019. Disponível em : <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/699363139/habeas-corpus-criminal-hc-40078364920198240000-capital-4007836-4920198240000/inteiro-teor-699363188>. Acesso em: 27 maio 2019.

WONDRACEK, Jônatas; WIGGERS, Alan Pereira. Lei nº 13.491/2017: nova definição de crime militar e seus reflexos. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 23, n. 5402, 16 abr. 2018. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/64237>. Acesso em: 8 maio 2019.